



Número: **0010049-93.2017.8.07.0015**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF**

Última distribuição : **10/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 62.723.424,98**

Processo referência: **0010049-93.2017.8.07.0015**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Objeto do processo: **SISTJ**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS ABERTO SAN MARINO (AUTOR)	
	INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA (ADVOGADO)
BRASILIA MOTORS LTDA (RÉU MASSA FALIDA DE)	
	HENRIQUE HARUKI ARAKE CAVALCANTE (ADVOGADO)

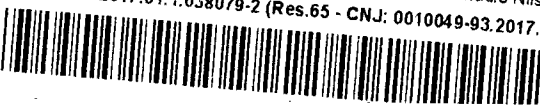
Outros participantes	
EXPRESSO SÃO JOSÉ LTDA (INTERESSADO)	
	GERSON PEDRO DA SILVA (ADVOGADO)
LUZINEIDE ROSA DE CARVALHO (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (FISCAL DA LEI)	
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (INTERESSADO)	
	MAURO JOSE GARCIA PEREIRA (ADVOGADO) ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) JAILTON ZANON DA SILVEIRA (ADVOGADO)
BRASILIA MOTORS LTDA (INTERESSADO)	
	CASSIO RANZINI OLMOS (ADVOGADO) EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
CIELO S.A. (INTERESSADO)	
PAGSEGURO INTERNET LTDA (INTERESSADO)	
REDECARD S/A (INTERESSADO)	
getnet (INTERESSADO)	
MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. (INTERESSADO)	
SUMUP SOLUCOES DE PAGAMENTO BRASIL LTDA (INTERESSADO)	
JOSE AUGUSTO PINHEIRO (INTERESSADO)	
	CASSIO RANZINI OLMOS (ADVOGADO)

PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (INTERESSADO)			
PAOLLA ADELAIDE LIMA CERUTTI (INTERESSADO)			
		UEREN DOMINGUES DE SOUSA (ADVOGADO)	
LNG IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AUTO PECAS LTDA (INTERESSADO)			
		DAILTON RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO)	
DILMA ROCHA DA SILVA LIMA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)			
FLAVIO FERNANDES FARO PESSINO (ADMINISTRADOR JUDICIAL)			
HENRIQUE HARUKI ARAKE CAVALCANTE (ADMINISTRADOR JUDICIAL)			
		HENRIQUE HARUKI ARAKE CAVALCANTE (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39401551	10/07/2019 18:22	530_Replica	Réplica



EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS,
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS
DO DISTRITO FEDERAL.

TJDFT - Circunscrição Judiciária de **BRASÍLIA**
Comprovante de recebimento de Petição
Número do Protocolo: **2018.01.009429018** Data e Hora: 07/06/2018 14:11
Tipo de Peticionante: Autor
Recebido em: Posto de Protocolo Judicial Expresso - Ginásio Nilson Nelson (PPJE-GNN)
Processo: **2017.01.1.038079-2 (Res.65 - CNJ: 0010049-93.2017.8.07.0015)**



Processo nº 2017.01.1.038079-2

TJDFT - Circunscrição Judiciária de **BRASÍLIA**
Comprovante de recebimento de Petição
Número do Protocolo: **2018.01.009608363** Data e Hora: 11/06/2018 14:45
Recebido em: VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS,
Processo: **2017.01.1.038079-2**



O FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADOS ABERTO SAN MARINO, já devidamente qualificado nos autos do
processo em epígrafe, vem respeitosamente apresentar

RÉPLICA

À contestação produzida pela BRASÍLIA MOTORS LTDA, pelas razões de fato e de
direito que passa a expor.

SHIS QI 25, Conjunto 7, Casa 7, Lago Sul, CEP 71660-270, Brasília-DF
Tel.: (61) 3248-3696 • Fax: (61) 3248-4077 • e-mail: meiramorais@meiramorais.adv.br • www.meiramorais.adv.br





I – DA TEMPESTIVIDADE

O despacho de intimação do Fundo para apresentar réplica em 15 dias foi disponibilizado no DJe de 15 de maio, considerado publicado no dia 16 de maio, iniciando o prazo no dia 17 de maio. Tendo em vista o feriado nacional de 31 de maio, tempestiva a réplica apresentada nesta data.

II – BREVE RESUMO DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA RÉ

A ação em tela é pedido de falência por inadimplência de cédula de crédito bancário emitida em favor do Banco BVA, cedida ao Fundo ora requerente.

A dívida da empresa Brasília Motors que ensejou o pedido de falência era, ao tempo em que a presente ação foi proposta, de R\$ 62.723.424,98 (sessenta e dois milhões setecentos e vinte e três mil quatrocentos e vinte e quatro reais e noventa e oito centavos).

2

Depois de várias tentativas de citação da empresa, ela se apresentou ao processo produzindo contestação na qual levanta uma série de inverdades, que serão, uma a uma, desmontadas nesta réplica.

Diz a empresa ré que a falência não deve ser decretada porque a dívida está irremediavelmente prescrita, e que se ainda assim não o fosse, a demanda não preenche os requisitos indispensáveis ao seu prosseguimento e à decretação da quebra.

A ré põe em dúvida a veracidade do instrumento de cessão de crédito da CCB feita pela BRL Patrimonial II Fundo de Investimento Multimercado para o Fundo ora autor pois a cessão fora no valor de R\$ 1.000,00, inquinando-o de fraudulento, pois não se poderia descartar que o BVA teve a sua falência decretada em 2014 e estaria envolvido em esquema apurado pelo Banco Central que já emitiu relatórios apontando



indícios de fraude na sua operação. E então cita link para acesso ao site do Estadão e documento da Comissão de Inquérito do Banco Central do Brasil, juntado aos autos da Ação Civil Pública nº 1050996-88.2014.8.26.0100, que corre perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo.

Diz que o crédito foi cedido ao BRL Patrimonial II poucos dias antes da decretação da intervenção extrajudicial do BVA pelo Banco Central. Que o Fundo autor não se preocupou em apresentar o instrumento de cessão pelo qual o crédito teria sido cedido pelo BVA ao BRL Patrimonial II, a fim de comprovar a cadeia de cessões que lhe teria conferido legitimidade *ad causam*. Pede que o processo seja extinto por falta de documento indispensável e por faltar legitimidade ativa *ad causam* nos termos do art. 96, III e V da Lei nº 11.101/2005 e do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Pede que seja expedido ao Juízo da falência do Banco BVA e ao Ministério Público ofício para noticiar os fatos narrados na contestação, para apurar a eventual existência de fraude na conformação do crédito e na sua cessão ao BRL Patrimonial II e, conseqüentemente ao Fundo autor.

3

Em seu capítulo primeiro, a ré fala da relação entre as partes. Diz que atua no mercado de revenda de automóveis e seu sócio é um empresário bastante conhecido no mercado, especialmente no ramo de transportes. Que o *relacionamento entre as partes é de longa data*. Que a ré sempre se orgulhou da sua pontualidade, mas passou a experimentar crise sem precedentes, que se abateu sobre o setor de automóveis. Joga para o cenário recessivo das economias mundial e nacional a conta da sua inadimplência.

Diz que entre 2010 e 2012, o Banco BVA procurou a ré para oferecer recursos que a ajudariam a realizar investimentos de que necessitava para a manutenção das suas atividades. Argumenta que desde o início, as linhas de créditos oferecidas pelo banco já traziam inúmeros abusos. E então lista as muitas CCBs de mútuos que emitiu em



favor do Banco BVA. Lembrando que a única CCB que instrui o presente pedido de falência é a de número 12974/11, em 30 de setembro de 2011.

Alega uma série de situações que só poderiam ser opostas ao Banco BVA, como operação casada de empréstimo com garantia de parte do valor emprestado em aplicação em CDB, e várias outras práticas que o Banco teria feito e que teriam prejudicado sobremaneira o réu.

Diz que a *defesa ora apresentada não se lastreia em alegações genéricas, de modo que está fora da vala-comum em que se encontram milhares de ações revisionais de contratos bancários em trâmite perante todo o País. No caso à mão, há provas inequívocas de que o banco – e agora, o fundo cessionário, vem agindo com abuso, desde o início do relacionamento mantido com a ré. E completa dizendo que os extratos acostados juntamente com o laudo técnico elaborado por perito economista, trazem elementos firmes de que o banco agiu com abuso e contribuiu para a inadimplência da ré.*

4

A ré gasta páginas e páginas de sua contestação para se voltar contra o Banco BVA, argumentando sobre as condições em que se deram a falência daquela instituição financeira. Que pelo Banco BVA ter se tornado massa falida, não poderia mais atuar como instituição financeira, de modo que não poderia se valer das prerrogativas legais conferidas aos bancos na imposição de juros, uma vez que se submete às limitações previstas não apenas no Código Civil, mas àquelas previstas na Lei da Usura.

Pela mesma razão, continua a ré, *não pode a massa falida ré arvorar-se na medida provisória n. 1.367, de 20 de março de 1996, na atual Medida Provisória n. 2.170-36/2001 e na Súmula n. 539 pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, para afastar a ilegalidade da cobrança de juros com capitalização inferior à anual ou superiores aos limites definidos na Lei da Usura e de encargos que só seriam permitidos aos bancos (fls. 241).*



No capítulo segundo, alega a prescrição pois a dívida teria vencido em 2012.

Diz textualmente que a *suposta dívida que o fundo-autor quer cobrar tem suporte em Cédula de Crédito bancário emitida em 2011, supostamente vencida em 2012 – a operação, vale dizer, foi celebrada e venceu há mais de SEIS ANOS!*

Argumenta que como o protesto se deu por edital, sem a identificação da pessoa que o recebeu e sem o esgotamento dos meios de localização, é irregular e está eivado de nulidade.

Diz que falta ao fundo interesse de agir por inadequação da via eleita, ao argumento de que o pedido se baseia em mero inadimplemento de uma obrigação. Segundo a ré, o Fundo, pelo pedido de falência, busca coagir a ré ao pagamento de suposto crédito há muito prescrito, pois tem plena consciência do impacto do pleito na quebra nos cadastros públicos da ré.

5

Diz que a ré sequer se preocupou em provar o estado de insolvência da ré, que é sempre um dos requisitos essenciais para o decreto de falência.

Aduz que Cédula de Crédito Bancário não é título extrajudicial porque não teria vindo acompanhado dos extratos bancários que comprovassem a liberação do valor mutuado, os encargos e tarifas cobrados e debitados da conta bancária, os pagamentos realizados pela ré e as garantias amortizadas ao longo de toda a operação bancária.

Invoca o código de defesa do consumidor, como se a relação entre a empresa e o Banco BVA fosse de consumo, em que de um lado se tem um fornecedor e do outro um consumidor pessoa física hipossuficiente.

Suscita a súmula 286, para dizer que as sucessivas operações e renegociações bancárias, a cobrança de encargos abusivos e ilegais violam normas de



Meira Moraes
Advogados S/C

ordem pública, portanto são nulas. A dívida cobrada pelo fundo está fulminada, desde a origem, cabendo assim o pleito de nulidade do instrumento e de revisões das operações bancárias.

Argumenta que se aplicaria à hipótese a lei da usura e o código civil, de modo que seria impossível a cobrança dos encargos previstos na CCB pelo Fundo Cessionário, que não se enquadra na categoria de instituição financeira. Diz também que os encargos configuram cobrança abusiva; que houve abusivo desvio de parte dos recursos emprestados para aplicação em CDB para garantia do próprio empréstimo e que houve cobrança abusiva de taxas (comissões de colocação e de estruturação).

Diz que é desnecessário o depósito elisivo porque de acordo com o anexo laudo pericial, depois de expurgados todos os excessos e aplicadas nas compensações de valores que devem ser restituídos, resta um saldo credor suficiente e que prova que as parcelas objeto desse pedido de falência estão satisfeitas pela requerida.

Ao final pede, o reconhecimento da prescrição trienal, se quinquenal que o protesto não interrompeu a prescrição, que o protesto especial para fins falimentares realizado por edital está eivado de nulidade e não serve para embasar o pedido de falência.

6

O pedido de falência é mero instrumento de coação; a cédula de crédito bancário não tem força executiva; os juros são abusivos, os encargos são abusivos, enfim, tudo é abusivo.

III – RÉPLICA

Não obstante a verborragia da contestação, que em muitos momentos deixa nítida a utilização do mecanismo de recorta e cola de outras defesas em casos que absolutamente não dizem respeito ao pedido de falência ora proposto, a presente réplica



se voltará ao que pertinente ao título em execução, e ao fato de que ele circulou, não sendo o fundo o credor original da Brasília Motors.

ORIGEM DA CCB E CESSÃO

A Cédula de Crédito Bancário em comento é do tipo mútuo bancário, mas é lastreada em outro documento, a saber, o Certificado de Cédulas de Crédito Bancário Código CETIP 12H00033103, que não foi juntado ao processo de falência quando da inicial por conta dos princípios da autonomia e da cartularidade, mas que para afastar os argumentos falaciosos da requerida, precisa ser trazida ao conhecimento deste douto juízo para decidir com mais tranquilidade.

Como é de sabença geral, as instituições bancárias podem captar recursos financeiros com lastro em cédulas de crédito bancário, comprovando esta captação através de Certificado de Cédula de Crédito Bancário, conforme previsão na Lei 10.931/2004, verbis:

7

Art. 43. As instituições financeiras, nas condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, podem emitir título representativo das Cédulas de Crédito Bancário por elas mantidas em depósito, do qual constarão:

- I - o local e a data da emissão;*
- II - o nome e a qualificação do depositante das Cédulas de Crédito Bancário;*
- III - a denominação "Certificado de Cédulas de Crédito Bancário";*
- IV - a especificação das cédulas depositadas, o nome dos seus emitentes e o valor, o lugar e a data do pagamento do crédito por elas incorporado;*
- V - o nome da instituição emitente;*



VI - a declaração de que a instituição financeira, na qualidade e com as responsabilidades de depositária e mandatária do titular do certificado, promoverá a cobrança das Cédulas de Crédito Bancário, e de que as cédulas depositadas, assim como o produto da cobrança do seu principal e encargos, somente serão entregues ao titular do certificado, contra apresentação deste;

VII - o lugar da entrega do objeto do depósito; e

VIII - a remuneração devida à instituição financeira pelo depósito das cédulas objeto da emissão do certificado, se convencionada.

O Certificado de Cédulas de Crédito Bancário 12H00033103 tem como emitente o Banco BVA e como Titular a BRL Patrimonial II – Fundo de Investimento Multimercado e foi lastreado conforme disposto no seu objeto na CCB 12974/11.

Em outras palavras, o Banco BVA intermediou o mútuo entre a BRL Patrimonial II e a Brasília Motors, uma vez que as instituições financeiras podem ser credoras de cédulas de crédito bancário, como prevê a própria Lei 10.931/04, senão vejamos:

Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.

Um Fundo de Investimentos pode investir o dinheiro de seus clientes de diversas formas, adquirindo inúmeros serviços financeiros oferecidos por Bancos. No caso em tela, aprova ao Fundo emprestar dinheiro à Brasília Motors valendo-se da intermediação do Banco BVA, para a emissão de Cédula de Crédito Bancário, agindo o Banco neste caso como mero mandatário, tanto por previsão legal como por previsão no próprio Certificado:

3. Na qualidade e com as responsabilidades de mandatário do respectivo Titular deste CCCB, o Emitente promoverá a cobrança de principal e encargos das CCBs e entregará ao Titular do CCCB produto de seu recebimento, mediante a verificação da titularidade deste CCCB por meio de consulta à Plataforma de Negociação eletrônica da CETIP S.A – Balcão Organizado de Ativos e Derivativos ("CETIP").

O contrato também previa que haveria transferência da propriedade fiduciária para a CETIP, nos seguintes termos:

5. O EMITENTE manterá o presente CCCB sob sua guarda física, transferindo a propriedade fiduciária para a CETIP, de forma que, visando atender ao inciso VI, do artigo 43 da Lei 10.931/2004, considerar-se-á como Titular deste CCCB aquele indicado junto à CETIP.

9

A CCB foi endossada em 31 de agosto de 2012, **antes** da decretação da intervenção, que se deu em 19 de outubro de 2012 e **muito antes** da liquidação judicial do BC, conforme registro no verso da referida cédula.

A transação de cessão de crédito derivado de cédula de crédito bancário é prevista na Lei nº 10.931/04, verbis:

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: (...) § 1º A Cédula de Crédito Bancário será transferível mediante endosso em preto, ao qual se aplicarão, no que couberem, as normas do direito cambiário, caso em que o endossatário, mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada, poderá exercer todos os direitos por ela conferidos, inclusive cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula. § 2º A Cédula de Crédito






537

Bancário será emitida por escrito, em tantas vias quantas forem as partes que nela intervierem, assinadas pelo emitente e pelo terceiro garantidor, se houver, ou por seus respectivos mandatários, devendo cada parte receber uma via.

§ 3o Somente a via do credor será negociável, devendo constar nas demais vias a expressão "não negociável".

§ 4o A Cédula de Crédito Bancário pode ser aditada, retificada e ratificada mediante documento escrito, datado, com os requisitos previstos no caput, passando esse documento a integrar a Cédula para todos os fins.

Lei 9.514/97

Art. 28. A cessão do crédito objeto da alienação fiduciária implicará a transferência, ao cessionário, de todos os direitos e obrigações inerentes à propriedade fiduciária em garantia.

No Endosso Mandato e Transferência da Propriedade Fiduciária da CCB para CETIP, está claro qual o seu objetivo:

10

(i) transferir-lhe a propriedade fiduciária do título e (ii) atribuir-lhe a função de efetuar o endosso do título ao seu proprietário ou detentor quando da retirada do correspondente registro eletrônico do sistema por ela administrado, ressaltando não ser coobrigado pelo pagamento ou cumprimento das obrigações da CCB.

A CCB já estava sob o poder (físico e jurídico) da CETIP desde 30 de agosto de 2012, antes da decretação de intervenção do Banco BVA.

Mas não é só.

Na qualidade de mandatário, os valores emprestados à Brasília Motors não pertenciam ao Banco BVA. Por isto ele transferiu a propriedade fiduciária à CETIP para



que ela efetuasse o endosso do título ao seu proprietário ou detentor, a saber, BRL Patrimonial II, no tempo oportuno.

O título em tela **não faz nem nunca fez parte dos ativos** do Banco BVA. Ora, ativos são os bens e direitos que a empresa tem em um determinado momento. É princípio basilar que os bens de terceiros que estão sob administração de uma empresa, por meio de mandato, não lhe pertencem.

O Certificado que ora se junta deixa bem claro que o Banco BVA era mandatário e como tal a CCB executada **não integrava** seus ativos e sim integrava os ativos da BRL Patrimonial II, que não está sob intervenção ou liquidação promovida pelo Banco Central, que por seu turno cedeu para quem bem lhe aprouve.

A necessidade de autorização para que se aliene ou ceda bens e direitos de um banco sob intervenção ou em liquidação só existe se se tratar de seus próprios bens e direitos e não quando se trata de bens e direitos de terceiros.

11

Toda suspeição que a requerida lança sobre a forma como se deu a transferência do título à CETIP e depois à BRL Patrimonial II não tem razão de existir. Como dito alhures, o contrato do Certificado já previa a transferência da propriedade fiduciária à CETIP para que posteriormente ela endossasse ao Titular. Esta transação se deu na forma costumeira do mercado financeiro, não sendo exigida nenhuma outra formalidade.

De outro gizo, a cessão da CCB do Fundo BRL Patrimonial II para o Fundo San Marino também não causa maior estranheza, mesmo que tenha sido pelo valor de R\$ 1.000,00. Tanto o Fundo BRL Patrimonial II quanto o Fundo San Marino pertencem ao mesmo grupo de investidores. O BRL Patrimonial II deixou de operar com CCB, transferindo todas as que tinha, não apenas a da Brasília Motors, para o Fundo San Marino. Não há nenhuma irregularidade nesta transação, e ainda que houvesse a



responsabilidade pela fiscalização desta transação cabe à CVM e não ao Banco Central, uma vez que os Fundos de Investimentos não se submetem ao BC.

Vale dizer que esta operação de cessão de CCBs do Fundo BRL Patrimonial II para o Fundo San Marino se deu em 10 de dezembro de 2013, e nestes quase 5 anos não consta que a CVM tenha rejeitado a operação.

A ré faz insinuações sorrateiras sobre os problemas enfrentados pelo BVA no seu processo de extinção, como se a BRL Patrimonial II estivesse em conluio com o Banco para a prática de atos ilícitos. O pedido de encaminhamento da contestação ao Ministério Público e ao Juízo da Falência do Banco BVA é uma fumaça de cortina que a ré tenta formar. Debalde.

Falta à ré originalidade neste pedido. Esta não é a primeira vez que o Fundo San Marino tenta reaver os valores emprestados a empresas caloteiras. E também não é a primeira vez que uma empresa devedora lança dúvida sobre a lisura das operações feitas entre o BVA e o Fundo BRL Patrimonial II, nem a primeira vez que se pede que o MP de falências apure alguma coisa.

12

Este mesmo pedido foi feito nos autos do processo nº 1077789-98.2013.8.26.0100/ TJSP, e o Ministério Público não encontrou nenhuma irregularidade nem no endosso de CCB do BVA para a CETIP, nem no endosso da CETIP para o BRL Patrimonial II, nem mesmo na cessão do BRL Patrimonial II para o Fundo San Marino.

Se o Banco BVA operou em fraude ou praticou crimes contra o sistema financeiro isto são circunstâncias que se restringem a ele e não ao Fundo San Marino. Não basta a alegação insidiosa que a ré faz na presente contestação para afastar a presunção de legitimidade e validade da operação de mútuo.

**PRESCRIÇÃO**

A ré alega que o pedido de falência se baseia em dívida prescrita.

Lavora em ledó equívoco a ré.

A CCB foi emitida em 30 de setembro de 2011. Seu pagamento era para se dar em 37 parcelas. Tinha carência de 6 meses. Início do pagamento das parcelas se daria em 28 de março de 2012 e o fim em **30/03/2015**.

Não obstante o contrato tenha cláusula de vencimento antecipado, a jurisprudência do STJ é sólida no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional de contrato com cláusula de vencimento antecipado não se altera. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO EM GRUPO DE CONSÓRCIO DE BENS IMÓVEIS, FIRMADO ENTRE AS PARTES EM 10/02/2005. INADIMPLEMENTO. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

13

1. A jurisprudência desta Corte de Justiça firmou entendimento de que o vencimento antecipado do contrato por inadimplemento do devedor não altera o termo inicial da prescrição, ficando mantida a data estipulada no contrato. Precedentes.

2. Agravo interno provido, com a reconsideração da decisão agravada, para dar provimento ao recurso especial a fim de que o termo inicial da prescrição seja a data de vencimento do contrato.

(AgInt no REsp 1587656/DF, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 03/05/2018)





541

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ÚLTIMA PRESTAÇÃO. DATA DO VENCIMENTO.

1. O vencimento antecipado da dívida não altera o início da fluência do prazo prescricional, prevalecendo para tal fim o termo ordinariamente indicado no contrato, que, no caso (mútuo imobiliário), é o dia do vencimento da última parcela.

2. Agravo interno não provido

(AgInt no AREsp 1094478/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 02/02/2018)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. INADIMPLEMENTO. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO.

TERMO INICIAL. 1. O vencimento antecipado da dívida não altera o termo inicial da prescrição, ficando mantida a data estipulada no contrato. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1273391/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 21/08/2017)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. INADIMPLÊNCIA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL INALTERADO. DATA DA ÚLTIMA PARCELA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte de Justiça tem reiterado o entendimento de que o vencimento antecipado do contrato de financiamento imobiliário por inadimplemento do devedor não altera o termo inicial da prescrição, o

14



qual deve ser contado do término da avença nos termos em que estipulado.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp 1635172/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 18/05/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 206, § 3º, II, CC. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO INDICADO NO TÍTULO. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes.

15

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 522.138/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 01/02/2016)

O prazo de prescrição da CCB é de 3 anos, também segundo a Jurisprudência do STJ, senão vejamos:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. DEMORA. DESÍDIA DA PARTE RECONHECIDA.

VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. PRAZO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. LUG.



Meira Morais
Advogados S/C

ART. 206, § 5º, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE. RESERVA DE SUBSIDIARIEDADE. ARTS. 206, § 3º, INCISO VIII, e 903.

1. Afigura-se dispensável que o órgão julgador venha a examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Basta-lhe que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ofensa aos arts. 165, 535 e 458, II, do CPC inexistente.

2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo" (Súmula n. 211). Ausência de prequestionamento dos arts. 396, 397 e 736 do CPC.

3. Tendo as instâncias de origem reconhecido a desídia do autor em promover a citação; não pagando as custas da carta precatória depois de reiterados ofícios, forçoso reconhecer a não interrupção da prescrição, nos termos do art. 219, § 4º, do CPC. Não incidência da Súmula n. 106/STJ. Precedentes.

4. Nos termos do que dispõe o art. 44 da Lei n. 10.931/2004, aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que couber, a legislação cambial, de modo que se mostra de rigor a incidência do art. 70 da LUG, que prevê o prazo prescricional de 3 (três) anos a contar do vencimento da dívida.

5. São inaplicáveis os prazos do atual Código Civil ao caso em exame, que trata de execução de título de crédito, haja vista que o Diploma de 2002 fez expressa reserva de subsidiariedade nos arts.

206, § 3º, inciso VIII e 903. Precedentes.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 353.702/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 22/05/2014)

16





544

Tendo a dívida vencido em 30 de março de 2015, mesmo que não tivesse havido protesto em 2016, o pedido de falência foi ajuizado em 05/07/2017, portanto dentro dos três anos do prazo prescricional.

PROTESTO POR EDITAL

Argumenta a ré que como o protesto se deu por edital, sem identificação da pessoa que o recebeu e sem o esgotamento dos meios de localização, é irregular e está eivado de nulidade.

O protesto de um título se dá por edital quando acontece uma das hipóteses do art. 15, § 1º da Lei 9.492/97, que diz textualmente o seguinte:

Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante.

17

§ 1º O edital será afixado no Tabelionato de Protesto e publicado pela imprensa local onde houver jornal de circulação diária.

O título foi protestado por edital porque a empresa ré não foi localizada no endereço que forneceu na Cédula de Crédito Bancário, que era sua sede, e que é de conhecimento de todos que transitam com frequência na EPIA, no setor de postos e motéis da Candangolândia, que este estabelecimento estava fechado há muito tempo.

Também não foi possível entregar o protesto ao seu sócio majoritário José Pinheiro no endereço indicado na CCB porque lá nunca ninguém recebeu notificação alguma.



Até mesmo para conseguir a citação da empresa ré neste processo o esforço foi hercúleo, tendo sido a empresa citada por seu sócio em endereço que não consta nos documentos apresentados ao BVA.

Quanto à falta de identificação da pessoa que recebeu o protesto, parece óbvio que esta exigência só tem sentido quando o cartório encontrou o devedor para notificá-lo do protesto pessoalmente. Quando não se encontra o devedor e se afixa o edital no tabelionato e publica-se na imprensa por certo não se exige identificação de quem o recebeu.

O próprio instrumento de protesto explica que houve a tentativa frustrada de intimação pessoal, e a empresa ré não consegue infirmar este argumento. Diferentemente seria se o Fundo tivesse informado endereço incorreto propositalmente, hipótese em que a própria lei de protesto prevê consequências.

Não existindo vício no protesto, nem formal nem material, ele se constitui instrumento hábil para o pedido de falência, na forma do art. 94, § 3º da Lei 11.101/05.

18

INTERESSE DE AGIR E PROVA DE INSOLVÊNCIA

A empresa ré argumenta que a via escolhida pelo Fundo Credor é inadequada porque o pedido se baseia em mero inadimplemento de uma obrigação e o que ele busca na verdade seria coagir a ré ao pagamento do suposto crédito.

Olvida-se a requerida que inadimplemento é a primeira causa para pedido de falência, segundo dicção do art. 94, I da Lei 11.101/05. A jurisprudência do TJDF, sobre os requisitos para pedir a falência, é no seguinte sentido:



Meira Moraes
Advogados S/C

546

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. INSOLVÊNCIA JURÍDICA. IMPONTUALIDADE. TÍTULO EXECUTIVO PROTESTADO. CAUSA DEBENDI. DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSIDADE.

I - Para autorizar o pedido de falência por impontualidade injustificada (Lei n.º 11.101/05, art. 94, I), exige-se tão somente a apresentação de título executivo e protestado, cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos na data do requerimento. Por sua vez, a indicação da origem da dívida é exigida apenas por ocasião da habilitação do crédito (Lei n.º 11.101/05, art. 9º, II).

II - A falência difere-se da execução feita de forma individual em razão do concurso de credores. Logo, se o cheque serve para instruir a execução singular, independentemente da apresentação de sua causa debendi, da mesma forma deve legitimar a instauração da execução concursal.

III - Negou-se provimento ao recurso.

(Acórdão n.427502, 20100020043120AGI, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 02/06/2010, Publicado no DJE: 10/06/2010. Pág.: 131)

19

O pedido de falência não é um instrumento de vendeta como quer crer a requerida. A pretensão do credor de ter o dinheiro emprestado de volta é justa e os instrumentos para satisfazerem sua pretensão estão postos no ordenamento jurídico. Poderia o fundo propor uma execução individual ou coletiva, optou pela segunda, e não há nada de inadequado nisto, nem sob a perspectiva jurídica, nem sob a perspectiva secular.

O Tribunal de Justiça de São Paulo tem entendimento no seguinte sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE FALÊNCIA. IMPONTUALIDADE INJUSTIFICADA. Art. 94, I, da Lei n. 11.101/05. Alegações de que o processo deve ser extinto porque inútil, considerando a falta de bens arrecadáveis, e de que a iniciativa da agravada





Meira Morais
Advogados S/C

547

descaracteriza o instituto e se presta unicamente a uma vingança. Rejeição. Prova de que a obrigação documentada no título executivo não foi cumprida pela agravante. Viabilidade de execução singular não obsta o ajuizamento do pedido de falência (Súmula n. 42 deste Tribunal). Inexigibilidade de prova de insolvência do devedor (Súmula 43 deste Tribunal). Agravante que não comprovou relevante razão de direito para desconstituir a dívida. Decisão mantida. Recurso improvido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2027280-82.2018.8.26.0000; Relator (a): Hamid Bdine; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Tietê - 2ª Vara; Data do Julgamento: 17/05/2018; Data de Registro: 17/05/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE FALÊNCIA. Deferimento. Inadimplemento de dívida superior a 40 salários mínimos, sem relevante razão de direito. Art. 94, I, da Lei n.º 11.101/2005. Parâmetro econômico que afasta discussões acerca da ausência de intenção falimentar da requerente. Inocorrência de vícios nos protestos realizados pela autora agravada, a teor do art. 96, VI, da Lei n.º 11.101/2005. Pessoa que recebeu as notificações foi devidamente identificada, consoante demonstram os documentos juntados pela recorrida. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

20

(TJSP; Agravo de Instrumento 2035151-66.2018.8.26.0000; Relator (a): Azuma Nishi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Tatuí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/05/2018; Data de Registro: 10/05/2018)

No contexto da jurisprudência do TJSP, para espancar o argumento da requerida que o Fundo deveria fazer prova da insolvência, aquela Corte, certamente a que mais julga casos de falência no País, tem até súmula sobre a inexigibilidade de prova de insolvência do devedor, senão vejamos:



Súmula 43: No pedido de falência fundado no inadimplemento de obrigação líquida materializada em título, basta a prova da impontualidade, feita mediante o protesto, não sendo exigível a demonstração da insolvência do devedor.

O Professor Gladston Mamede ensina que:

4. ESTADO FALIMENTAR

Não se exige, para a declaração de falência, uma demonstração inequívoca (contábil e matemática) de que o patrimônio ativo do empresário ou da sociedade empresária, por insuficiência, descrédito e/ou iliquidez, não é capaz de saldar, a tempo e modo, as obrigações do respectivo passivo. Seriam prova e demonstração pouco prováveis de se conseguir, mormente diante de incontáveis variáveis, bastando recordar que alguém com patrimônio líquido negativo pode gozar de crédito e, assim, conduzir suas operações por anos, pagando suas obrigações em dia, sem falir. O Direito não espera comprovação inequívoca de insolvência. Pelo contrário, salvo o pedido de autofalência, quando a insolvência é confessada pelo devedor, aceita-se a demonstração do estado falimentar se faça por presunção relativa (iuris tantum), a partir de elementos externos que seriam indicadores da situação falimentar: (1) a impontualidade no adimplemento de obrigações, (2) a verificação da execução frustrada e (3) a prática de determinados atos, considerados falimentares.¹

21

¹ Mamede, Gladston. Direito Empresarial Brasileiro: falência e recuperação de empresas, volume 4, 4 Ed., São Paulo: Atlas, 2010, pág. 215






Meira Morais
Advogados S/C

549

O Desembargador Ricardo Negrão do TJSP, em sua obra Curso de Direito Comercial e de Empresa² diz que *no direito brasileiro, a falência não pressupõe nem a insolvabilidade nem a simples inadimplência, mas, tão somente a impontualidade ou a prática de atos de falência –atos e situações fáticas previstas na própria Lei.*

Além de ser infundado o argumento de que cabe ao Fundo provar a insolvabilidade da empresa requerida, ela mesma reconhece sua impontualidade habitual, não só com o Fundo, mas com vários outros credores. No primeiro capítulo de sua defesa, a empresa passa a desvelar o rosário das mazelas que a atingiram, exaltando o seu vigor passado, e ressaltando seu atual estado de desesperança. Assome-se a isto a imensa lista de execuções que são movidas contra ela na Justiça do Distrito Federal, inclusive execuções fiscais e fica fácil perceber que a empresa em questão não é daquelas que está apenas atravessando um caminho difícil, mas que daquelas que efetivamente não podem ser recuperadas.

Diz o art. 46 da Lei 11.101/05 que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

22

Uma vez constatada que a empresa não está produzindo mais nada, que não há empregos a serem preservados, e os interesses dos credores não são satisfeitos e, principalmente, que a empresa não cumpre mais nenhuma função social e se tornou um espectro de empresa, cujo único objetivo é, nitidamente, proteger o patrimônio pessoal dos sócios, não há que se negar o pedido de decretação da falência feito pela Fundo.

² Volume 3: recuperação de empresas, falências e procedimentos concursais administrativos. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, pág. 248.





A HIGIDEZ DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

A requerida argumenta que a CCB não é título executivo judicial porque não teria vindo acompanhado dos extratos bancários que comprovassem a liberação do valor mutuado, os encargos e tarifas cobrados e debitados da conta bancária, os pagamentos realizados pela ré e as garantias amortizadas ao longo de toda a operação.

A cédula de crédito bancário que se executa foi emitida não para movimentação de conta corrente e sim para empréstimo bancário para empresa, no valor original de 15 milhões de reais.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial representativo de operações de crédito de qualquer natureza, desde que cumpra os requisitos que conferem liquidez e exequibilidade à Cédula, previstas no art. 28, §2º, inciso I e II da Lei 10.931/2004, *verbis*:

23

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

(...)

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:





Meira Moraes
Advogados S/C

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

24

A Cédula apresentada para protesto atende a todos os requisitos legais, portanto é sim título executivo extrajudicial hábil a aparelhar o presente pedido de falência.

Vale dizer que o título que ora se executa circulou, e embora esta situação será objeto de maior detalhamento logo adiante, desde já fica consignado que a CCB aqui executada está acompanhada da planilha de cálculo porque não é o caso de extrato emitido pela instituição financeira, uma vez que a CCB foi endossada. Formalmente, a CCB atende a todos os requisitos legais para se configurar título executivo.

Quanto à pretensão da requerida que se aplique a ela o Código de Defesa do Consumidor, vale trazer à lembrança julgados do STJ sobre este tipo de pretensão:



Meira Moraes
Advogados S/C

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DO CDC. IMPOSSIBILIDADE. INCREMENTO DE ATIVIDADE PRODUTIVA. SÚMULA N. 83 DO STJ. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 539/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As disposições do Código de Defesa do Consumidor não são aplicáveis aos financiamentos bancários obtidos com o propósito de fomentar a atividade empresarial. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no julgamento do Recurso Especial n. 1.291.575/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73 (recurso repetitivo), dispõe no sentido de que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. Súmula 83/STJ.

3. A capitalização mensal de juros é permitida em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada.

Súmula n. 539 do STJ.

4. Não deve ser acolhido o requerimento da parte agravada para que seja aplicada a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, pois a interposição do presente agravo interno não se revela manifestamente inadmissível, tampouco reveste-se de caráter abusivo ou protelatório.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1091593/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 26/10/2017)

25



Meira Moraes
Advogados S/C

553

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINANCIAMENTO EMPRESARIAL. CDC. INAPLICABILIDADE. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO APONTADO COMO VIOLADO. SÚMULAS 282 E 356/STF. APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência deste Sodalício é uníssona quanto a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nos casos em que o financiamento obtido pelo empresário for destinado precipuamente a incrementar sua atividade negocial, não podendo ser qualificado como destinatário final, porquanto inexistente a pretendida relação de consumo. Precedentes.

2. Rever o entendimento do Tribunal de origem, acerca da inexistência de má-fé da recorrida, demandaria o revolvimento do conjunto probatório acostados aos autos, o que é vedado nesta via especial, nos termos da Súmula 07 do STJ.

3. O artigo 406 do CC carece do imprescindível prequestionamento, circunstância que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do c.

Supremo Tribunal Federal.

4. O acolhimento da tese defendida pelo recorrente demandaria inviável revisão de cláusulas contratuais. Aplicação da Súmula 05/STJ.

5. A parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 386.182/AP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013)

26





Meira Morais
Advogados S/C

554

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. MÚTUO BANCÁRIO PARA OBTENÇÃO DE CAPITAL DE GIRO. INAPLICABILIDADE DO CDC. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. No caso, o Tribunal de origem concluiu que o bem oferecido em penhora era de difícil alienação e, por isso, entendeu por justificada a recusa do credor. Alterar tal entendimento é inviável em recurso especial, pois demandaria o reexame da prova dos autos.

3. A empresa que celebra contrato de mútuo bancário com a com a finalidade de obtenção de capital de giro não se enquadra no conceito de consumidor final previsto no art. 2º do CDC. Precedente.

27

4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 71.538/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 04/06/2013)

INOPONIBILIDADE DE EXCEÇÕES PESSOAIS E PRECEDENTE DO TJSP EM CASO IDÊNTICO

A requerida então passa a tergiversar sobre uma série de taxas que teriam sido cobradas pelo BVA, entre elas a Comissão de Estruturação e Taxa de Abertura de Crédito, consideradas abusivas e ilegais pela jurisprudência, e que *com isso , não há dúvida de que o próprio banco contribuiu para agravar o endividamento da empresa agravante* (sic, fls. 312).





Vale dizer que a requerida não nega que tenha emitido a CCB, que tenha recebido o mútuo em sua conta bancária ou que seja inadimplente. Aliás, os extratos, que ela mesma junta, provam que ela recebeu os valores. Há uma dívida milionária em discussão, e os argumentos da empresa ré têm o único objetivo de postergar o pagamento.

A cédula de crédito bancária que está sendo cobrada não indica pagamento de comissão de estruturação, comissão de operação, taxa de rating. Nela só está prevista o pagamento de taxa de abertura de crédito, IOF, e encargos de despesas de cartório.

Não cabe ao Fundo responder por questões que dizem respeito tão somente o BVA.

O Fundo não possui qualquer direito sobre ou obrigação em relação às comissões eventualmente cobradas pelo BVA e dita abusivas pela requerida. O Fundo não conhece os contrato que as originou, não participou das transações e não apresentou qualquer pleito que os envolvesse. Acima de tudo, o Fundo não se beneficiou de nenhuma cobrança realizada pelo BVA relacionada às comissões reclamadas pela requerida.

28

Embora a CCB tenha previsão expressa de aplicação da TAC e custos com registro do contrato, o fato é que o Fundo não cobrou a referida TAC e nem tampouco há evidência de que a TAX prevista na CCB tenha sido cobrada pelo BVA.

Ainda que assim não fosse, a Resolução 3.919, de 25 de novembro de 2010, consolidou "as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil" e estabeleceu, no artigo 1º, que: "A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter



sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou usuário".

Por desconhecer os contratos mencionados, firmados entre a requerida e o BVA e que não estão discriminados no título executivo adquirido pelo Fundo, o Fundo sequer possui meios para verificar e demonstrar a idoneidade ou mesmo a efetiva realização das cobranças reclamadas. Estamos diante da "*res inter alios alteri non prodest nec nocet*".

O Fundo não apresentou qualquer pleito que envolvesse as Taxas e Comissões e não se beneficiou de nenhum suposto desconto eventualmente realizado pelo BVA por conta das alegadas Taxas e Comissões. Tanto assim que as referidas Taxas e Comissões não constaram na CCB, mas decorreriam supostamente de negócios jurídicos *a latere*.

O princípio da autonomia dos títulos executivos e da inoponibilidade de exceções pessoais a terceiros de boa-fé devem orientar a decisão deste juízo sobre as tergiversações da requerida sobre estas taxas e comissões.

29

O Tribunal de Justiça de São Paulo não hesitou em aplicar estes princípios em caso idêntico a este, em que um Fundo cessionário de uma CCB do Banco BVA executou os emitentes da cédula, e em sede de embargos, eles alegaram as mesmas "abusividades" do Banco no momento de recebimento do empréstimo. Neste sentido:

APELAÇÃO. Embargos à execução. Cédula de crédito bancário. Inadimplência. Sentença de parcial procedência. Afastada a cobrança de tarifas e comissões tidas por indevidas. Recursos de ambas as partes. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Produção de provas testemunhai e pericial desnecessárias. Matéria exclusivamente de direito. Prova documental que se mostrou suficiente para a solução da controvérsia



Meira Morais
Advogados S/C

557

instaurada entre as partes. Preliminar afastada. Transferência do título. Endosso em preto (art. 29, § 1º, da Lei 10.931/2004). Alegação de nulidade na operação. Registro junto à CETIP. Órgão a quem competia fiscalizar a regularidade formal do endosso. Ausência de informações de qualquer conduta que o desabone. Suspeitas que, por si só, não são suficientes para anular o negócio. Liquidez do título reconhecida. Tarifa de registro de contrato. Matéria que se encontra afetada sob Tema nº 958 (REsp 1.578.526/SP e 1.639.320/SP). Não conhecimento. TAC. Cobrança indevida. Afastamento acertado. Comissão de operação, comissão de rating comissão de estruturação. Cobrança de referidos encargos pelo Banco BVA, endossante, sem previsão contratual expressa na Cédula de Crédito Bancário, em data anterior ao endosso do título ao embargado (exequente). Eventual ilicitude da cobrança não pode ser oposta ao fundo de investimento endossatário. Juros capitalizados. Encargo expressamente contratado, nos moldes do entendimento firmado no REsp 973.827/RS, julgado nos termos do art. 543-C do CPC/73. Súmulas 539 e 541/STJ. Cédula de Crédito Bancário. Previsão legal e contratual expressas. IOF. Legalidade. Fato gerador que permite a cobrança do tributo, incidente sobre o total da operação. Reforma parcial da sentença. Tendo decaído em parte substancial dos pedidos, a sucumbência fica atribuída integralmente aos embargantes. Verba honorária mantida (R\$ 15.000,00). Fixação por equidade admitida. Precedentes do STJ. Recurso dos embargantes não provido. Recurso do embargado conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido.

30

(TJSP; Apelação 1011847-90.2016.8.26.0011; Relator (a): Silveira Paulilo; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/04/2018; Data de Registro: 03/04/2018)





Meira Morais
Advogados S/C

558

Se a Brasília Motors pagou o que não deveria ter pago para o Banco BVA, ela deveria apresentar estas questões em ação própria junto à massa falida do Banco, e não opor a terceiro que adquiriu a cédula de boa fé. Nesta ação deveria se discutir a obrigatoriedade de abertura de conta vinculada, o pagamento de comissão de estruturação, a aplicação de CDI e tudo o mais que a parte requerida suscita e que só diz respeito à sua relação com o Banco.

Do corpo do acórdão do TJSP, fica bem claro o entendimento da Corte paulista da impossibilidade de se arguir questões que digam respeito ao Banco BVA em relação ao Fundo exequente, senão vejamos:

Cumprе destacar que a planilha juntada na execução, representa a evolução do saldo devedor (fls. 191/215) e atende satisfatoriamente o disposto no art. 28, § 2º, da LF 10.931/04. Anota-se que, da simples leitura do referido dispositivo legal, que emprega a expressão “quando for o caso”, verifica-se que o credor não está obrigado a juntar cumulativamente planilhas de cálculos e extratos, mas sim planilha de cálculos e/ou extratos, com cálculos que atendem as exigências do inciso I, da norma em questão.

Relativamente às tarifas e encargos impugnados, com a devida vênia ao entendimento esposado pelo douto Juiz a quo, a r. sentença merece parcial reforma.

Inicialmente, insta deixar consignado que a controvérsia acerca da validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com registro de contrato encontra-se afetada pelo Colendo STJ, havendo determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre referidas questões e tramitem no território nacional (REsp 1.578.526/SP Tema 958 e REsp 1.639.320/SP Tema 972).

31



Diante desse quadro, neste particular, o recurso do embargado não pode ser conhecido.

Contudo, há, dentre as matérias devolvidas a este Tribunal, questões estranhas aos recursos repetitivos supramencionados (tarifa de cadastro, comissões e rating), a merecer apreciação nesta sede, com supedâneo no disposto o art. 356 do novo Estatuto Processual.

Resta saber se o art. 356 poderia ser aplicado aos casos de recursos repetitivos, como é o caso presente, em que apenas algumas das tarifas impugnadas estão afetados pelo colendo STJ.

A resposta só pode ser positiva porquanto o art. 356 do NCPC exige apenas duas condições: a) o pedido mostrar-se incontroverso, e b) estiver em condições de julgamento imediato nos termos do art. 355 do mesmo diploma. Este dispositivo, por seu turno, permite o julgamento antecipado nos casos de desnecessidade de produção de provas (inc. I) e ocorrerem os efeitos da revelia (inc. I II).

É regra elementar de hermenêutica a que diz não poder dizer o intérprete onde a lei não diz. Em assim sendo, se a tese afetada permitir o julgamento do feito quanto às demais questões de mérito, não há porque, à falta de proibição expressa, não se utilizar do instituto da decisão interlocutória de mérito quando a afetação não interferir em tais questões.

O novo diploma processual rompeu de vez com o dogma da sentença uma (cf. TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER e OUTROS, Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil, 2ª ed., 2016, RT, pág. 687). A execução far-se-ia em autos suplementares (cf. ob. cit., pág. 689). Como diz ARRUDA ALVIM, a quebra do princípio da unicidade da sentença ocorre “em favor do julgamento imediato e célere das questões que se encontrem maduras.” (cf. Manual de Direito Processual Civil, 17ª ed., 2017, RT, pág. 823)

A suspensão de todo o processo, nos casos de afetação de uma das teses, leva a paralisação sem sentido de uma infinidade de processos cujos

32






méritos parciais poderiam ser julgados independentemente da afetação. Isto vai ao encontro do princípio da celeridade que informa todo o processo. Muitas vezes o autor tem direito a uma repetição de indébito enorme em contrato bancário, por exemplo, mas encontra a paralisação numa simples questão de somenos importância, mas afetada em recurso repetitivo.

Em suma, o julgamento parcial do mérito é aplicável nos casos de afetação de teses pelos Tribunais Superiores em recursos repetitivos ou de repercussão geral, ou mesmo pela Justiça Estadual no incidente de resolução de demandas repetitivas.

Passa-se à análise das questões não afetadas, quais sejam: tarifa de cadastro, comissões e rating.

Relativamente às comissões impugnadas, de fato, os extratos de fls. 9 denotam que em 28/01/2011 foram debitados da conta corrente da devedora principal, Araguaia Engenharia Ltda, as quantias de R\$204.000,00; R\$75.000,00 e R\$1.419.519,70 a título de "comissão de operação", "comissão de rating" e "comissão de estruturação", respectivamente.

33

Todavia, não há a correspondente previsão contratual específica para a referida cobrança na cédula de fls. 215/222 ou em quaisquer de seus aditivos (fls. 226/243). Assim, ante o princípio da inoponibilidade das exceções pessoais, a cobrança de referidos encargos pelo Banco BVA, sem previsão contratual expressa, em data anterior ao endosso do título ao embargado (exequente), não pode ser oposta ao fundo de investimento endossatário, terceiro de boa-fé, cuidando-se de questão exclusivamente vinculada à relação jurídica originária, a ser solucionada pelos embargantes diretamente em face do Banco, credor originário, pela via regressiva.

Neste sentido:



Meira Morais
Advogados S/C

561

“Embargos à execução de título extrajudicial, fundada em cédula de crédito bancário mútuo (Omissis). Comissão de estruturação. Alegação de cobrança do referido encargo pela instituição financeira, sem amparo em cláusula contratual. Tema que não pode ser objeto de discussão perante o fundo de investimento endossatário do título, Inoponibilidade das exceções pessoais ao embargado, terceiro de boa-fé. Questão a ser dirimida pelos embargantes com o Banco credor originário pelas vias próprias. Recurso negado.” (Apelação nº 1026713-64.2015.8.26.0100, 13ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Francisco Giaquinto, j. 18/06/2016).

“APELAÇÃO EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM PARTE. 1. TRANSMISSÃO DO TÍTULO. Pretensão dos embargantes ao reconhecimento de que a transmissão do título exequendo se deu por meio de cessão de crédito. Inadmissibilidade. Endosso em preto, registrado na CETIP, constante do verso da cédula de crédito bancário. Inoponibilidade das exceções pessoais ao terceiro de boa-fé. Eventual cobrança abusiva anterior à transmissão que deve ser intentada em face do credor originário. 2. Omissis. 3. Omissis. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DOS EMBARGANTES DESPROVIDO E PROVIDO O DO EMBARGADO. (Apelação nº 1041289-96.2014.8.26.0100, 37ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Sérgio Gomes, j. 06/10/2015)

34

Do teor do acórdão supra, extrai-se, ainda: “Cediça a inoponibilidade das exceções pessoais ao terceiro de boa fé em caso de transmissão de títulos de crédito por meio de endosso, descabida qualquer discussão acerca da abusividade da cobrança de comissão de reestruturação, que deverá ser buscada, se o caso, perante o credor originário”.



562

Por outro lado, plenamente possível a discussão dos demais encargos previstos expressamente na cédula adquirida por endosso pelo embargado, porquanto não constituem temas afetos à relação jurídica originária, mas sim inerentes ao próprio título transferido por endosso.

Ressalte-se que as CCBs do Banco BVA eram padronizadas. A CCB que foi objeto de análise pelo TJSP é idêntica a que ora se submete à Justiça do Distrito Federal. Para evidenciar a padronização, o Fundo anexa a esta réplica a cópia da CCB que instrui a ação nº 1011847-90.2016.8.26.0011. Por isto que também são pertinentes trazer a este Juízo as considerações que o Tribunal Paulista fez a respeito dos juros que são cobrados.

JUROS

Também sobre os juros cobrados, o Tribunal de Justiça de São Paulo se manifestou, e fê-lo no seguinte sentido:

35

Nos contratos bancários os juros remuneratórios não têm limitação, porquanto as instituições financeiras não se submetem às disposições da Lei da Usura (Súmulas 596/STF e 382/STJ).

“Súmula 596: As disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”.

“Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.”

Juros capitalizados em periodicidade inferior a um ano não podem ser tidos como abusivos, bastando, para tanto, tenham sido expressamente contratados. No caso, houve expressa contratação, porquanto os juros anuais são superiores ao duodécuplo daqueles mensais (cf. RESP



Meira Moraes
Advogados S/C

563

973.827-RS, repetitivo). Trata-se de questão pacificada e sintetizada nas Súmulas nºs 539 e 541 do Colendo STJ:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada” (Súmula 539/STJ) (REsp 1.112.879, REsp 1.112.880 e REsp 973.827).

“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (Súmula 541/STJ) (REsp 973.827 e REsp 1.251.331).

Acrescente-se que em recente pronunciamento, o Colendo STF decidiu o Tema nº 33 da Repercussão Geral e reconheceu, por maioria de votos, a constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, não havendo mais razões para discussão da matéria (STF, REExt nº 592.377/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 04/02/2015).

36

No mais, o artigo 28, §1º, inciso I, da Lei nº 10.931/04, permite a pactuação na cédula de crédito bancário dos juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação.

Os juros cobrados não são abusivos e estavam previstos no contrato. O fato de o Banco BVA ter falido não altera o título, também em razão da sua autonomia.

DESNECESSIDADE DE PERÍCIA E AUSÊNCIA DE DEPÓSITO ELISIVO

O Tribunal de Justiça de São Paulo não viu necessidade de produção de prova pericial no caso da execução da CCB, pelos seguintes motivos:



Os embargantes buscam a anulação da r. sentença ou a procedência total da demanda. Suscitam, preliminarmente, cerceamento de defesa, por não lhes ter sido oportunizada a realização de provas testemunhal e pericial tempestivamente requeridas e ilegitimidade do embargado para a execução do título, em razão de irregularidades no endosso.

(...)

No caso, a matéria ora tratada é exclusivamente de direito, o contrato objeto da lide está encartado aos autos e veio acompanhado de planilha atualizada que demonstra satisfatoriamente a evolução do débito. Sendo assim, a realização de perícia contábil seria inócua.

Com efeito, em casos como o presente, em que se revela dispensável a realização de perícia para a solução das questões debatidas, não há como reconhecer que o julgamento antecipado da lide, tenha implicado cerceamento de defesa, violação ao contraditório e à ampla defesa ou inobservância ao devido processo legal.

Depois, os embargantes não negam o débito. Refugiam-se tão somente em generalidades abusividades, excesso de execução e supostos abatimentos que não encontram guarida na prova já encartada aos autos. Isso é inaceitável para justificar a realização da prova técnica pleiteada.

37

Os valores que a requerida entende deveriam ser decotados da CCB, como dito alhures, dizem respeito ao seu relacionamento com o Banco BVA. Se de alguma forma ela foi lesada, deve buscar junto à massa falida do banco o devido ressarcimento. A perícia apresentada pela parte requerida só pode ser oposta ao Banco BVA, em processo próprio, e não ao fundo.

Se, todavia, Vossa Excelência entender que seja o caso de produzir prova pericial, o Fundo autor requer desde já que haja nomeação de perito judicial e intimação do Fundo para indicar assistente técnico.





Meira Morais
Advogados S/C

565

A ausência de depósito elisivo não se justifica. Aduz a parte que não o fez porque se descontados os valores que alega indevidos, o Fundo seria seu devedor. Esta afirmação chega a ser risível..

Relembre-se, a parte ré emitiu a CCB e não pagou nada para ninguém. A falência é por impontualidade, e a única forma de impedir que ela seja decretada é fazendo depósito.

Segundo o Professor Gladston Mamede³:

Haverá pagamento sempre que o réu efetuar o depósito-elisivo para saldar a obrigação que dá sustentação ao pedido de falência, com os acessórios pedidos e os honorários advocatícios arbitrados pelo Judiciário. Esse Pagamento extingue o processo falimentar já na fase de conhecimento, certo que a ação tem por fundamento justamente a inadimplência e não a mera impontualidade.

(...)

A elisão da falência pode fazer-se por meio de depósito que não tem a finalidade de pagar, mas apenas de caucionar o juízo para permitir uma discussão sobre a pretensão creditícia em que se funda o pedido falimentar. Essa possibilidade fica clara da parte final do parágrafo único do artigo 98 da Lei 11.101/05 quando após referir-se à faculdade de depositar o valor correspondente ao total do crédito acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, esclarecendo que nesse caso a falência não será decretada, emenda: caso julgado procedente o pedido de falência, o juiz ordenará o levantamento do valor pelo autor.

38

Brasília Motors não pagou nem caucionou.

³ Op. Cit, págs. 246 e 248





A ausência de depósito elisivo, leva à decretação da falência. Ante a falta de pagamento e a falta de caução, e diante da incapacidade da empresa requerida de refutar os argumentos lançados na inicial de falência, o Fundo autor pede a imediata decretação da falência da Brasília Motors.

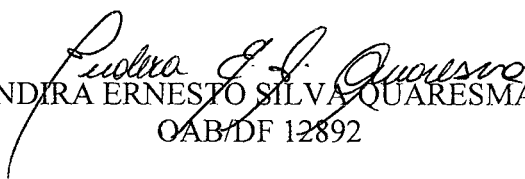
IV – CONCLUSÃO

A CCB é líquida, certa e exigível. Foi devidamente protestada para fins de falência. Não está prescrita. A Brasília Motors tomou o empréstimo, emitiu a CCB e não efetuou o pagamento de nenhuma das 37 parcelas previstas no instrumento. As exceções pessoais que a empresa tenha tido com o Banco BVA não são oponíveis ao Fundo. Os juros cobrados estavam previstos no título e já foram considerados legais pelo TJSP analisando CCB idêntica. Não houve depósito elisivo.

Ante o exposto, o Fundo San Marino reitera seu pedido de decretação da falência da Brasília.

39

Brasília, 07 de junho de 2018.


INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA
OAB/DF 12892



CERTIFICADO DE CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO

567

Nº CODIGO CETIP: 12H00033103

Valor R\$ 15.000.000,00.

O EMITENTE assim e abaixo designado emite o presente Certificado de Cédulas de Crédito Bancário ("CCCB"), nos termos da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004 e da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.843, de 28 de junho de 2001, conforme alteradas, representativo da(s) Cédula(s) de Crédito Bancário discriminadas no Anexo A ("CCB" ou, conjuntamente, "CCBs"), se comprometendo a mantê-las em depósito de acordo com as condições especificadas no quadro preambular abaixo (o "Preambulo").

I. EMITENTE

BANCO BVA S.A., com sede no Rio de Janeiro, RJ, na Av. Borges de Medeiros, 633 - conjunto 501, inscrito no CNPJ sob nº 32.254.138/0001-03, com agência em São Paulo, SP, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3.900, 2º andar, doravante denominado simples e genericamente EMITENTE ou BANCO BVA.

II. TITULAR DO CCCB

Nome/Razão Social

BRL PATRIMONIAL II - FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO

Endereço

Rua Iguatemi, n.º 151, 19º andar - Parte, Edifício Spazio Faria Lima

Bairro
Itaim BibiCidade
SÃO PAULOEstado
SPCEP
01451-011

III. OUTROS DADOS DO CCCB

01. Características das CCBs depositadas:
Vide Anexo A02. Local de emissão
SÃO PAULO03. Data de emissão
30/08/2012

04. Local de Entrega das CCBs:

05. Número de vias
negociável.

, sendo que somente a via do Titular deste CCCB é

06. Número de vias
negociável.

, sendo que somente a via do Titular deste CCCB é

Ouvitoria BVA - Ligação gratuita: 0800-729-2282, de segunda a sexta, das 10:00 às 17:00 horas.

OBJETO

- Com lastro nas CCBs indicadas no Anexo A ao presente, o EMITENTE emite o presente CCCB, que se regerá pelas condições estipuladas neste instrumento.
- Sem prejuízo do disposto no presente CCCB, o EMITENTE é responsável pela origem, autenticidade e correta formalização das CCBs depositadas, e dos instrumentos de garantia que as lastreiam ("Instrumentos de Garantia").

COBRANÇA E DEPÓSITO

- Na qualidade e com as responsabilidades de mandatário do respectivo Titular deste CCCB, o EMITENTE promoverá a cobrança de principal e encargos das CCBs e entregará ao Titular do CCCB o produto de seu recebimento, mediante a verificação da titularidade deste CCCB por meio de consulta à Plataforma de Negociação Eletrônica da CETIP S.A. - Balcão Organizado de Ativos e Derivativos ("CETIP").
- O EMITENTE compromete-se a creditar, no dia seguinte ao seu recebimento, qualquer pagamento recebido e relacionado às CCBs via crédito através da CETIP. Na hipótese de qualquer dia de transferência de valores em decorrência deste CCCB coincidir com feriados nacional, municipal ou bancário, o EMITENTE efetuará a transferência no primeiro dia útil seguinte.
- O EMITENTE obriga-se, na qualidade de mandatária do Titular do CCCB, a efetuar a cobrança ordinária das CCBs e receber os pagamentos efetuados pelos respectivos devedores podendo, para tanto, praticar todos os atos relativos a tal cobrança ordinária, tais como comunicações escritas ou por telefone e intimações por meio de cartório de títulos e documentos, bem como podendo receber, em nome do Titular do CCCB, os pagamentos relativos às CCBs, e dar quitação dos pagamentos, inclusive liberando eventuais garantias acessórias a tais CCCBs efetivamente pagos. Não será devida ao EMITENTE qualquer remuneração por suas atividades de mandatária.
- O EMITENTE manterá o presente CCCB sob sua guarda física, transferindo a propriedade fiduciária para a CETIP, de forma que, visando atender ao inciso VI, do artigo 43 da Lei 10931/2004, considerar-se-a como Titular deste CCCB aquele indicado junto à CETIP.
- Adicionalmente, o EMITENTE assume todos os ônus e encargos de fiel depositário das CCBs, obrigando-se por sua guarda e conservação, nos termos dos artigos 627 e seguintes do Código Civil Brasileiro, podendo, a seu exclusivo critério e independente de comunicação ao Titular deste CCCB, indicar outra instituição financeira para atuar como instituição depositária e cobradora dos pagamentos devidos pelos emitentes das CCBs.
- Não será devida qualquer remuneração ao EMITENTE por força do referido depósito e da cobrança ordinária acima mencionada. Caso o Banco Central do Brasil ou outro agente fiscalizador venha a exigir do Titular do CCCB a apresentação dos referidos documentos em menor prazo, o EMITENTE obriga-se a entregá-los ao Titular do CCCB no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contadas do recebimento de solicitação nesse sentido.
- Fica a cargo exclusivo do EMITENTE a prática de qualquer ato de cobrança, ou a execução de eventuais CCBs inadimplidas, ainda que não haja coobrigação de EMITENTE pelas CCBs, sendo os custos incorridos para tanto, incluindo, mas não se limitando a, despesas judiciais, extrajudiciais e com honorários de advogados, divididos entre o EMITENTE e o Titular do CCCB proporcionalmente na medida do montante do crédito de titularidade a cada parte.
- Nesse sentido, Titular do CCCB deverá reembolsar o EMITENTE de toda e qualquer despesa comprovadamente incorrida mediante simples comunicação nesse sentido, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao recebimento da comunicação, contra a apresentação das respectivas faturas.

CESSÃO E TRANSFERÊNCIA

- O Titular do CCCB poderá, a qualquer tempo e a seu exclusivo critério, ceder e transferir este CCCB ou os direitos dele derivados a terceiro, o qual se tornará o efetivo Titular deste CCCB, sendo certo que referida transferência deverá ser realizada exclusivamente junto a CETIP, ficando, para tanto, desde já autorizado pelo EMITENTE a passar aos interessados quaisquer informações deste CCCB, e das CCBs e seus acessórios, que entenda necessários para a realização da cessão ou transferência. Este CCCB será transferido mediante negociação junto à CETIP, devendo o Titular comunicar imediatamente o EMITENTE acerca de tal transferência ou cessão para que este possa averbá-la em seus registros.
- Não será admitida a cessão parcial deste CCCB.
- Este CCCB será registrado na CETIP pelo EMITENTE, sendo que toda e qualquer transferência deste CCCB deverá ser realizada exclusivamente de forma eletrônica no âmbito do SNA - Sistema Nacional de Ativos ("SNA"), devendo o EMITENTE ser sempre comunicado a respeito de tal transferência.
- As despesas e os encargos financeiros decorrentes do processo de transferência e averbação deste CCCB, se houver, correrão por conta do cessionário.
- Mediante a simples aquisição do presente CCCB o seu Titular aderirá, automaticamente, aos termos e condições ora previstos, independentemente de formalização adicional.

COBRIGAÇÃO

- Eventual coobrigação do EMITENTE em relação ao saldo devedor de cada CCB será indicada no Anexo A ao presente e registrada junto a CETIP. Sendo o percentual indicado no Anexo A igual a 0 (zero) não haverá qualquer coobrigação por parte do EMITENTE em relação às CCBs, não sendo aplicáveis as cláusulas pertinentes à coobrigação abaixo.
- Caso o percentual de coobrigação indicado para cada CCB no Anexo A seja superior a 0 (zero), restará o EMITENTE coobrigado pela solvência do devedor das respectivas CCBs no limite indicado no Anexo A calculado sobre o saldo devedor de cada CCB. Dessa forma, o EMITENTE obriga-se a pagar ao Titular deste CCCB o montante equivalente ao percentual indicado no Anexo A, para cada CCB, calculado sobre o saldo devedor de cada CCB que, por qualquer motivo, não tenha sido pago por qualquer dos respectivos devedores na data de seu vencimento, incluindo no cálculo do saldo devedor, a ser efetuado pelo EMITENTE, o valor de principal, juros, encargos, inclusive moratórios, comissões, taxas e despesas.
- Havendo a indicação no Anexo A de percentual de coobrigação por parte do EMITENTE, em caso de inadimplemento dos devedores de cada CCB respectivamente, o EMITENTE deverá pagar, no mesmo dia de seu vencimento, o valor equivalente à proporção de sua coobrigação, conforme cálculo realizado pelo EMITENTE na forma acima.

13.3. O documento de transferência eletrônica dos valores referentes à coobrigação servirá como documento de quitação plena, rasa e irrevogável do pagamento do montante devido pelo **EMITENTE** a este título.

13.4. Efetuado o pagamento referido no item antecedente, o **EMITENTE** subrogar-se-á ao Titular deste **CCCB** no Crédito por ela pago, proporcionalmente à percentagem paga, em todos os direitos, pretensões, ações e garantias correspondentes às **CCBs** inadimplidas pelos respectivos devedores.

DISPOSIÇÕES GERAIS

14. Este **CCCB** é válido a partir da data de sua emissão e vigorará até o último vencimento das **CCBs**.

15. Todos os avisos, notificações ou comunicações que, de acordo com o presente **CCCB**, devam ser feitos por escrito serão considerados válidos mediante o envio de fac-símile, telex, telegrama, mensagem eletrônica enviada através da rede mundial de computadores - internet - ou carta registrada com aviso de recebimento, remetidos aos endereços das partes indicados no Preâmbulo, ou a qualquer outro endereço posteriormente comunicado, por escrito, pela destinatária a outra parte.

16. A abstenção de exercício de direito ou faculdade assegurada a qualquer das partes por lei ou neste **CCCB**, bem como a tolerância com eventual atraso no cumprimento das obrigações ora assumidas, não implicará renúncia, perdão, novação ou alteração de qualquer cláusula aqui estabelecida e nem impedirá que a parte prejudicada venha a os exercer a qualquer tempo.

17. O **EMITENTE** declara que seus representantes legais subscritores do presente **CCCB** têm poderes legais e constitutivos para firmar este **CCCB** na forma em que se apresenta e que, ao assinar o presente **CCCB**, compreenderam o inteiro teor, sentido e o alcance de suas disposições, após terem lido e discutido, sob todos os aspectos e consequências.

18. O presente **CCCB** será regido pelas leis da República Federativa do Brasil.

19. Fica eleito como competente para conhecer e dirimir toda e qualquer dúvida ou questão que porventura decorra deste **CCCB**, o foro da comarca de São Paulo, com a exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, reservando-se o **EMITENTE** o direito de optar, a seu exclusivo critério, pelo foro do domicílio do Titular deste **CCCB** ou, ainda, de sua sede.

BANCO BVA S.A.

José Antonio La Terza Ferraiuolo
Diretor Executivo

Antonio Luiz de Oliveira P. Pascoal
Diretor Executivo.



Testemunha

Testemunha



ANEXO A AO CERTIFICADO DE CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 12H00033103
CARACTERÍSTICAS DAS CCBs DEPOSITADAS

Características da CCB
CCB nº 000012974/11 Código CETIP 11100063277 Valor de Emissão: R\$ 15.000.000,00 Data de Emissão: 30/08/2011
Taxa: PÓS FIXADOS: 100% DO DI+8,7311% A.A. BASE: 252 DIAS. Local de Pagamento: SÃO PAULO Coobrigação do EMITENTE da CC
Emitente
Nome/Razão Social: BRASILIA MOTORS LTDA CPF/CNPJ: 38.034.898/0001-91
Bairro: Núcleo Bandeirante Cidade: BRASILIA Estado: F
Descrição das Garantias:

Vencimentos: (FLUXO DE PAGAMENTO)

Parcela Nº	Vencimento	Valor R\$	Parcela Nº	Vencimento	Valor R\$	Parcela Nº	Vencimento	Valor R\$
1	24/12/2012	181.608,01	2	23/01/2013	161.745,99	3	25/02/2013	152.918,43
4	25/03/2013	545.588,63	5	23/04/2013	172.658,81	6	23/05/2013	164.526,33
7	24/06/2013	166.715,84	8	23/07/2013	168.940,11	9	23/08/2013	151.180,72
10	23/09/2013	173.197,50	11	23/10/2013	165.707,97	12	25/11/2013	168.036,50
13	23/12/2013	265.504,62	14	23/01/2014	259.474,77	15	24/02/2014	253.670,82
16	24/03/2014	293.533,88	17	23/04/2014	279.110,89	18	23/05/2014	273.932,52
19	23/06/2014	286.131,24	20	23/07/2014	273.028,91	21	25/08/2014	268.649,88
22	23/09/2014	288.616,16	23	23/10/2014	284.619,43	24	24/11/2014	288.598,78
25	23/12/2014	347.576,64	26	23/01/2015	352.198,95	27	23/02/2015	370.931,46
28	23/03/2015	10.618.690,56						

Características da CCB:

CCB nº

Taxa:

Emitente

Nome/Razão Social

Bairro:

Descrição das Garantias:

Vencimentos: (FLUXO DE PAGAMENTO)

Código CETIP

Valor de Emissão

Local de Pagamento:

Data de Emissão

Obrigação do EMITENTE da CCB:

CPF/CNPJ:

Cidade:

Estado:

*****INCORPORAÇÃO DE JUROS EM DATA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2018.0000229155

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1011847-90.2016.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados PRISCILLA PORTO SANTOS TEODORO e DANIEL VASCONCELOS TEODORO, é apelado/apelante FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISETORIAL BVA MASTER III.

ACORDAM, em 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso dos embargantes e conheceram em parte o recurso do embargado e, na parte conhecida, deram parcialmente provimento. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAIA DA ROCHA (Presidente sem voto), ITAMAR GAINO E VIRGILIO DE OLIVEIRA JUNIOR.

São Paulo, 2 de abril de 2018.

SILVEIRA PAULILO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº 1011847-90.2016.8.26.0011 Aptes/Apdos: Priscilla Porto Santos
Teodoro e Daniel Vasconcelos Teodoro
Apelado/Apelante: Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios
Multisetorial BVA Master III
Comarca: São Paulo
Voto nº 43.742

APELAÇÃO. Embargos à execução. Cédula de crédito bancário. Inadimplência. Sentença de parcial procedência. Afastada a cobrança de tarifas e comissões tidas por indevidas. Recursos de ambas as partes. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Produção de provas testemunhal e pericial desnecessárias. Matéria exclusivamente de direito. Prova documental que se mostrou suficiente para a solução da controvérsia instaurada entre as partes. Preliminar afastada. Transferência do título. Endosso em preto (art. 29, § 1º, da Lei 10.931/2004). Alegação de nulidade na operação. Registro junto à CETIP. Órgão a quem competia fiscalizar a regularidade formal do endosso. Ausência de informações de qualquer conduta que o desabone. Suspeitas que, por si só, não são suficientes para anular o negócio. Liquidez do título reconhecida. Tarifa de registro de contrato. Matéria que se encontra afetada sob Tema nº 958 (REsp 1.578.526/SP e 1.639.320/SP). Não conhecimento. TAC. Cobrança indevida. Afastamento acertado. Comissão de operação, comissão de *rating* comissão de estruturação. Cobrança de referidos encargos pelo Banco BVA, endossante, sem previsão contratual expressa na Cédula de Crédito Bancário, em data anterior ao endosso do título ao embargado (exequente). Eventual ilicitude da cobrança não pode ser oposta ao fundo de investimento endossatário. Juros capitalizados. Encargo expressamente contratado, nos moldes do entendimento firmado no REsp 973.827/RS, julgado nos termos do art. 543-C do CPC/73. Súmulas 539 e 541/STJ. Cédula de Crédito Bancário. Previsão legal e contratual expressas. IOF. Legalidade. Fato gerador que permite a cobrança do tributo, incidente sobre o total da operação. Reforma parcial da sentença. Tendo decaído em parte substancial dos pedidos, a sucumbência fica atribuída integralmente aos embargantes. Verba honorária mantida (R\$ 15.000,00). Fixação por equidade admitida. Precedentes do STJ. Recurso dos embargantes não provido. Recurso do embargado conhecido em parte e, na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

parte conhecida, parcialmente provido.

Embargos à execução julgados parcialmente procedentes para declarar a nulidade da cobrança das taxas e encargos cobrados a título de comissão de estruturação, comissão de operação, *rating*, tarifa de abertura de crédito e de despesas de registro de contrato, no total de R\$ 1.703.919,70 que, para efeito de cálculo do saldo devedor, deve ser excluído do valor do capital tomado. Sucumbência recíproca (70% para os embargantes e 30% para o embargado). Honorários advocatícios arbitrados, respectivamente, em R\$ 15.000,00 (aos patronos do embargado) e R\$ 5.000,00 (aos patronos dos embargantes) (fls. 1117/1122). Embargos de declaração não conhecidos (fls. 1132). Recorrem ambas as partes.

Os embargantes buscam a anulação da r. sentença ou a procedência total da demanda. Suscitam, preliminarmente, cerceamento de defesa, por não lhes ter sido oportunizada a realização de provas testemunhal e pericial tempestivamente requeridas e ilegitimidade do embargado para a execução do título, em razão de irregularidades no endosso. No mérito, sustentam, em síntese: a) nulidade da execução, dada à iliquidez do título, decorrente de vício no negócio jurídico (existiu venda casada de fiança bancária, assim como, cobrança indevida de taxas e encargos, tal como reconhecido na sentença); b) violação ao art. 28, §2º, da Lei 10.931/2004 (a planilha que instruiu a execução é obscura, imprecisa, ininteligível, incompreensível e inconsistente); c) dano material, em virtude da cobrança indevida de IOF incidente sobre as taxas reconhecidas na sentença como ilegais e da ausência de remuneração dos valores que, investidos em fundos do *Banco BVA*, permaneceram sob sua custódia; d) excesso de execução, devido à cobrança de juros acima do limite legal, capitalizados em prazo inferior a um ano. Salientam que “a simples negociação do título estabelecido na CCB cedida não transfere à apelada o ‘status’ de instituição financeira, tampouco as prerrogativas exclusivas destas (...)”. Citam jurisprudência favorável a sua tese. Requerem o provimento do recurso, para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à origem, para realização das provas requeridas. Superadas as preliminares arguidas, pugnam pela procedência integral da demanda, com elevação da verba honorária, observado o disposto no art.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

85, §2º, do CPC. Por fim, requerem a manifestação expressa da Turma Julgadora acerca das questões suscitadas, para fins de prequestionamento.

O embargado, por sua vez, suscita preliminar de ilegitimidade passiva para responder por eventual abusividade das tarifas e comissões cobradas por Banco BVA. Afirma que não conhece os contratos que originaram tais cobranças, pois não vieram discriminados no título que lhe foi cedido, *por endosso em preto, registrado na CETIP*. Aduz que não se beneficiou dos valores relativos a tais encargos e, por conseguinte, não pode responder por questões estranhas ao título exequendo. Salaria que BVA e Fundo são instituições autônomas e independentes e que cabia aos embargantes apresentar os contratos que se referem aos encargos impugnados. No mérito, sustenta que os embargantes, notificados da cessão, não se opuseram no momento oportuno e, em Juízo, não comprovaram a cobrança das referidas taxas e comissões. Diz que os extratos apresentados não se referem à conta bancária vinculada à cédula objeto da cessão de crédito. Logo, não há como aferir que tais cobranças tiveram qualquer relação com o contrato executado. Argumenta que a cobrança da TAC e da tarifa de registro de contrato também não foi comprovada, salientando que não há qualquer irregularidade, pois a medida é admitida pelo BACEN. Pede o provimento do recurso, para permitir a cobrança das tarifas afastadas pela r. sentença. Em caso de manutenção da r. sentença, pugna pela reforma no que tange à sucumbência, para que seja carregada integralmente aos embargantes ou proporcionalizada (81% e 19%), compensando-se, a teor da Súmula 306/STJ.

Recursos respondidos, admitidos e recebidos no efeito suspensivo. Recurso dos embargantes isento de custas, em razão do diferimento concedido em primeiro grau (fls. 991). Houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Os recursos serão analisados conjuntamente.

Não há nulidade a ser declarada.

Dispõe o art. 355 do Código de Processo Civil que o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

No caso, a matéria ora tratada é exclusivamente de direito, o contrato objeto da lide está encartado aos autos e veio acompanhado de planilha atualizada que demonstra satisfatoriamente a evolução do débito. Sendo assim, a realização de perícia contábil seria inócua.

Com efeito, em casos como o presente, em que se revela dispensável a realização de perícia para a solução das questões debatidas, não há como reconhecer que o julgamento antecipado da lide, tenha implicado cerceamento de defesa, violação ao contraditório e à ampla defesa ou inobservância ao devido processo legal.

Depois, os embargantes não negam o débito. Refugiam-se tão somente em generalidades – *abusividades, excesso de execução e supostos abatimentos* – que não encontram guarida na prova já encartada aos autos. Isso é inaceitável para justificar a realização da prova técnica pleiteada.

Do mesmo modo, não restou demonstrada no processo a necessidade e pertinência de produção de prova testemunhal, notadamente diante da apresentação de prova documental, que se mostrou suficiente para a solução da controvérsia instaurada entre as partes.

Não há, pois, que se falar em cerceamento de defesa.

A questão afeta à alegada ilegitimidade do embargado, diante das supostas irregularidade do endosso, confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.

Passo ao mérito dos recursos.

É indiscutível que os em embargantes celebraram contratos com o Banco BVA S/A, tomando emprestada substancial importância em dinheiro, que foi parcialmente colocada à sua disposição, uma vez que, parte delas, foi direcionada ao pagamento de *rating* e comissões de estruturação e de operação. No mesmo dia em que firmadas tais operações bancárias, foram dadas em garantia dos mútuos, além de bens móveis, direitos creditórios decorrentes de contrato de empreitada firmado entre CEMIG e Araguaia Engenharia Ltda., conforme se verifica dos documentos colacionados às fls. 216/261.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Os embargantes alegam que a operação padece de vícios, mas a tese não se sustenta. A cédula de crédito bancário é clara e demonstra que eles tinham consciência do que estavam fazendo e dos riscos que corriam ao assumir tais obrigações. É evidente que o alegado desequilíbrio não decorre de qualquer imposição, mas sim do próprio risco do negócio. Se a recusa das condições do negócio poderia gerar negativa de fornecimento do mútuo pleiteado, por certo, a concordância importou na aceitação dos riscos delas inerentes.

Conforme afirmado pelos embargantes, a empresa da qual são sócios, atua no ramo da construção pesada há mais de trinta anos. Evidente que tinham totais condições de avaliar a conveniência dos negócios que faziam, mostrando-se descabida a alegação de que o Banco BVA lhes teria imposto ou compelido a firmar contratos vinculados (fiança bancária e de administração de suas contas).

Não se pode deixar de anotar que o empresário busca lucro e negocia com esta finalidade. Por motivos que, na época, julgaram relevantes, os embargantes firmaram os contratos que, no ato da contratação, lhes era convenientes, mas, com o passar do tempo, tornou-se um mau negócio. Mas isto não é suficiente para torná-lo nulo.

E não há qualquer irregularidade no endosso realizado em favor do fundo embargado, porquanto se trata de medida legalmente prevista no art. 29, § 1º, da Lei 10.931/2004.

§ 1º - A Cédula de Crédito Bancário será transferível mediante endosso em preto, ao qual se aplicarão, no que couberem, as normas do direito cambiário, caso em que o endossatário, mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada, poderá exercer todos os direitos por ela conferidos, inclusive cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula

Tendo recebido regularmente a cédula por endosso, o embargado está legitimado a exercer seu direito de cobrança. Como bem observado pelo douto Juiz *a quo*, os embargantes suspeitam de irregularidade em razão da data em que realizado o registro na CETIP. Contudo, competia ao referido órgão fiscalizar a regularidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

formal do endosso, mas nada foi apontado nesse sentido, de modo que as suspeitas dos embargantes, por si só, não são suficientes para anular o negócio.

Assim, não há falar em irregularidade do título, particularmente porque os elementos de prova juntados aos autos indicam a efetiva existência do débito. Por outro lado, é de se anotar que a falta de notificação da cessão não tem o condão de nulificar o negócio, tampouco exonerar o devedor da obrigação de adimplir o seu débito.

Com efeito, a inexistência da notificação a que alude o artigo 290 do CC, na sua expressa dicção, apenas tem o condão de tornar ineficaz a cessão de crédito em relação ao devedor. O preceito trabalha no plano da eficácia e não nos planos da existência e da validade. Assim sendo, a cessão de crédito operada entre o credor cedente e o cessionário existe e é válido, mas somente produzirá todos os seus efeitos perante o devedor cedido após a sua regular notificação. E esta notificação tem por escopo evitar que o devedor pague mal, ou seja, pague a quem não seja o seu credor.

Frise-se que, com a vinda da contestação e documentos, restou comprovado *endosso em preto*, não simples cessão do crédito, oportunidade em que a apelante tomou conhecimento inequívoco de que o crédito fora transferido a terceiro.

Reza o art. 493 do CPC: “*Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*”.

Cumpre destacar que a planilha juntada na execução, representa a evolução do saldo devedor (fls. 191/215) e atende satisfatoriamente o disposto no art. 28, § 2º, da LF 10.931/04. Anota-se que, da simples leitura do referido dispositivo legal, que emprega a expressão “quando for o caso”, verifica-se que o credor não está obrigado a juntar cumulativamente planilhas de cálculos e extratos, mas sim planilha de cálculos e/ou extratos, com cálculos que atendem as exigências do inciso I, da norma em questão.

Relativamente às tarifas e encargos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

impugnados, com a devida vênia ao entendimento esposado pelo douto Juiz *a quo*, a r. sentença merece parcial reforma.

Inicialmente, insta deixar consignado que a controvérsia acerca da validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com registro de contrato encontra-se afetada pelo Colendo STJ, havendo determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre referidas questões e tramitem no território nacional (REsp 1.578.526/SP – Tema 958 – e REsp 1.639.320/SP – Tema 972).

Diante desse quadro, neste particular, o recurso do embargado não pode ser conhecido.

Contudo, há, dentre as matérias devolvidas a este Tribunal, questões estranhas aos recursos repetitivos supramencionados (tarifa de cadastro, comissões e *rating*), a merecer apreciação nesta sede, com supedâneo no disposto o art. 356 do novo Estatuto Processual.

Resta saber se o art. 356 poderia ser aplicado aos casos de recursos repetitivos, como é o caso presente, em que apenas algumas das tarifas impugnadas estão afetados pelo colendo STJ.

A resposta só pode ser positiva porquanto o art. 356 do NCPC exige apenas duas condições: a) o pedido mostrar-se incontroverso, e b) estiver em condições de julgamento imediato nos termos do art. 355 do mesmo diploma. Este dispositivo, por seu turno, permite o julgamento antecipado nos casos de desnecessidade de produção de provas (inc. I) e ocorrerem os efeitos da revelia (inc. I II).

É regra elementar de hermenêutica a que diz não poder dizer o intérprete onde a lei não diz. Em assim sendo, se a tese afetada permitir o julgamento do feito quanto às demais questões de mérito, não há porque, à falta de proibição expressa, não se utilizar do instituto da *decisão interlocutória de mérito* quando a afetação não interferir em tais questões.

O novo diploma processual rompeu de vez com o dogma da sentença uma (cf. TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER e OUTROS, *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, 2ª ed., 2016, RT, pág. 687). A execução far-se-ia em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

autos suplementares (cf. *ob. cit.*, pág. 689). Como diz ARRUDA ALVIM, a quebra do princípio da unicidade da sentença ocorre “*em favor do julgamento imediato e célere das questões que se encontrem maduras.*” (cf. Manual de Direito Processual Civil, 17ª ed., 2017, RT, pág. 823)

A suspensão de todo o processo, nos casos de afetação de uma das teses, leva a paralisação sem sentido de uma infinidade de processos cujos méritos parciais poderiam ser julgados independentemente da afetação. Isto vai ao encontro do *princípio da celeridade* que informa todo o processo. Muitas vezes o autor tem direito a uma repetição de indébito enorme em contrato bancário, por exemplo, mas encontra a paralisação numa simples questão de somenos importância, mas afetada em recurso repetitivo.

Em suma, o julgamento parcial do mérito é aplicável nos casos de afetação de teses pelos Tribunais Superiores em recursos repetitivos ou de repercussão geral, ou mesmo pela Justiça Estadual no incidente de resolução de demandas repetitivas.

Passa-se à análise das questões não afetadas, quais sejam: tarifa de cadastro, comissões e *rating*.

Relativamente às comissões impugnadas, de fato, os extratos de fls. 9 denotam que em 28/01/2011 foram debitados da conta corrente da devedora principal, *Araguaia Engenharia Ltda*, as quantias de R\$204.000,00; R\$75.000,00 e R\$1.419.519,70 a título de “comissão de operação”, “comissão de rating” e “comissão de estruturação”, respectivamente.

Todavia, não há a correspondente previsão contratual específica para a referida cobrança na cédula de fls. 215/222 ou em quaisquer de seus aditivos (fls. 226/243). Assim, ante o princípio da inoponibilidade das exceções pessoais, a cobrança de referidos encargos pelo Banco BVA, sem previsão contratual expressa, em data anterior ao endosso do título ao embargado (exequente), não pode ser oposta ao fundo de investimento endossatário, terceiro de boa-fé, cuidando-se de questão exclusivamente vinculada à relação jurídica originária, a ser solucionada pelos embargantes diretamente em face do Banco, credor originário, pela via regressiva.

Neste sentido:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“Embargos à execução de título extrajudicial, fundada em cédula de crédito bancário – mútuo – (Omissis). Comissão de estruturação. Alegação de cobrança do referido encargo pela instituição financeira, sem amparo em cláusula contratual. Tema que não pode ser objeto de discussão perante o fundo de investimento endossatário do título, Inoponibilidade das exceções pessoais ao embargado, terceiro de boa-fé. Questão a ser dirimida pelos embargantes com o Banco credor originário pelas vias próprias. Recurso negado.” (Apelação nº 1026713-64.2015.8.26.0100, 13ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Francisco Giaquinto, j. 18/06/2016).

“APELAÇÃO EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM PARTE. 1. TRANSMISSÃO DO TÍTULO. Pretensão dos embargantes ao reconhecimento de que a transmissão do título exequendo se deu por meio de cessão de crédito. Inadmissibilidade. Endosso em preto, registrado na CETIP, constante do verso da cédula de crédito bancário. Inoponibilidade das exceções pessoais ao terceiro de boa-fé. **Eventual cobrança abusiva anterior à transmissão que deve ser intentada em face do credor originário.** 2. Omissis. 3. Omissis. **SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DOS EMBARGANTES DESPROVIDO E PROVIDO O DO EMBARGADO.** (Apelação nº 1041289-96.2014.8.26.0100, 37ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Sérgio Gomes, j. 06/10/2015)

Do teor do acórdão supra, extrai-se, ainda:
“Ceda a inoponibilidade das exceções pessoais ao terceiro de boa fé em caso de transmissão de títulos de crédito por meio de endosso, descabida qualquer discussão acerca da abusividade da cobrança de comissão de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

581

reestruturação, que deverá ser buscada, se o caso, perante o credor originário”.

Por outro lado, plenamente possível a discussão dos demais encargos previstos *expressamente* na cédula adquirida por endosso pelo embargado, porquanto não constituem temas afetos à relação jurídica originária, mas sim inerentes ao próprio título transferido por endosso.

O afastamento da cobrança da *Tarifa de Abertura de Crédito - TAC* se mostrou acertado.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça posicionou-se recentemente a respeito da questão da cobrança de tarifas em contratos bancários, por meio do julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, ocorrido em 28/08/2013, cuja relatoria coube à Ministra Maria Isabel Gallotti, fixando as seguintes teses para efeitos do artigo 543-C do CPC: “1- *Nos contratos bancários celebrados até 30/04/2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto; 2 - Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30/04/2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira; 3 – Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.*”

O *IOF*, por seu turno, é um imposto incidente sobre operações de crédito realizadas por instituições financeiras, as quais devem recolher o respectivo valor ao Tesouro Nacional, sendo certo que a base de cálculo e a alíquota são legalmente previstas, inexistindo abusividade ou ilegalidade em sua cobrança sobre o total da operação,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

582

carecendo a pretensão recursal de respaldo legal.

Nos contratos bancários os **juros remuneratórios** não têm limitação, porquanto as instituições financeiras não se submetem às disposições da Lei da Usura (Súmulas 596/STF e 382/STJ).

“Súmula 596: As disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”.

“Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.”

Juros capitalizados em periodicidade inferior a um ano não podem ser tidos como abusivos, bastando, para tanto, tenham sido expressamente contratados. No caso, houve expressa contratação, porquanto os juros anuais são superiores ao duodécuplo daqueles mensais (cf. RESP 973.827-RS, repetitivo). Trata-se de questão pacificada e sintetizada nas Súmulas nºs 539 e 541 do Colendo STJ:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada” (Súmula 539/STJ) (REsp 1.112.879, REsp 1.112.880 e REsp 973.827).

“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (Súmula 541/STJ) (REsp 973.827 e REsp 1.251.331).

Acrescente-se que em recente pronunciamento, o Colendo STF decidiu o Tema nº 33 da Repercussão Geral e reconheceu, por maioria de votos, a constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, não havendo mais razões para discussão da matéria (STF,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

583

RExt nº 592.377/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 04/02/2015).

No mais, o artigo 28, §1º, inciso I, da Lei nº 10.931/04, permite a pactuação na cédula de crédito bancário dos juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação.

Certo é que os embargantes restaram vencidos em parte substancial de seu pedido, ficam eles condenados ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios, mantidos os arbitrados em primeiro grau (R\$ 15.000,00), com esteio no artigo 86, § 8º, c.c. art. 86, parágrafo único, ambos do CPC.

Frise-se que é pacífico o entendimento do Colendo STJ no sentido de admitir a arbitramento dos honorários estabelecidos pelo critério da equidade quando o valor fixado destoa da razoabilidade, revelando-se *irrisório ou exagerado*. Nesse sentido: REsp 1.220.838/PR, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 27.6.12; REsp 1.042.756/SP, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 3.10.11; AgRg no REsp 1.088.042/MG, Rel. Min. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (Desembargador Convocado do TJ/AP), QUARTA TURMA, DJe 29.6.10; REsp 268.040/MS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 30.6.06; REsp 596.012/PR, Rel. Min. MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ 6.12.04; REsp 279.064/SC, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJ 5.3.01.

No caso, não obstante o disposto no art. 85, §§ 2º e 6º, do Código de Processo Civil, é forçoso reconhecer que, levando em consideração a complexidade dos autos e o princípio da proporcionalidade, foram eles adequadamente fixados.

Com efeito, apesar de inquestionável o cabimento da condenação com fulcro nos artigos supramencionados, a fixação do *quantum* deve ser compatível com o trabalho realizado pelo advogado atuante, sobretudo nas causas com valor exorbitante, como a presente, que importa em mais de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais). Em casos tais, o valor da causa não serve de amparo para o arbitramento, sob risco de violação do disposto na legislação processual.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

584

Anote-se que a orientação do Colendo STJ é no sentido de que o juiz não está vinculado aos limites percentuais do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC/73 (art. 85, § 2º, NCPC), quando o valor for irrisório ou excessivo, em desconformidade com as alíneas do referido parágrafo ou mesmo com vista na equidade que determina o parágrafo 4º (§ 8º).

Assim, para o arbitramento da referida verba, o julgador, na sua apreciação subjetiva, pode utilizar-se de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, ou mesmo de um valor fixo, não se restringindo aos percentuais previstos no CPC.

Diante desse quadro, a fixação dos honorários sucumbenciais deve se pautar pelo critério da equidade, nos moldes previstos no art. 85, §8º do CPC. Frise-se que não se pretende desprestigiar a qualidade do ofício prestado pelo advogado, mas tão somente saber se o valor fixado em questão está revestido pelo princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. E, no caso, ele está presente.

Neste sentido, assim tem decidido o Colendo STJ e este Egrégio Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, FIXANDO OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 2% SOBRE O VALOR DA CAUSA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RÉ. 1. Não havendo condenação, o magistrado não está adstrito aos limites entabulados no § 3º do art. 20 do CPC/73, uma vez que, nestas hipóteses, os honorários deverão ser fixados equitativamente. Precedentes. 2. Os honorários advocatícios, no caso concreto, foram fixados com base no § 4º, do art. 20, do CPC/73, consoante as regras de equidade, atendidos os critérios das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do referido artigo e considerando o valor atual da causa, o trabalho desenvolvido pelos advogados, o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

585

tempo despendido desde a distribuição do feito, bem como a natureza e complexidade da matéria, não podendo ser considerados insuficientes para remunerar condignamente o causídico, uma vez arbitrados em 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa. 3. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no REsp 1423279/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016).

“(…) da mesma forma que é cabível o arbitramento por equidade nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º), pela mesma razão há de se adotar o arbitramento por equidade nas hipóteses em que o valor exorbitante da causa resultar em honorários incompatíveis com o trabalho desenvolvido no processo, sob pena de enriquecimento ilícito vedado pela ordem jurídica e por todos abominável”. (TJSP, Apelação nº 1009646-45.2016.8.26.0361, Relator Décio Notarangeli 9ª Câmara de Direito Público, j. 08/03/2017)

Assim, sem embargo do elogiável trabalho dos advogados, mas considerando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, reputo adequados os honorários advocatícios fixados.

No que tange ao prequestionamento: *“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.”* (cf. RJTJESP 115/207). É a hipótese.

Além do mais, o novo Código trouxe a seguinte disposição legal, que acaba com qualquer discussão sobre o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

586

assunto, artigo 1.025 do NCPC: *“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”*

Diante do exposto, pelo meu voto, é negado provimento ao recurso dos embargantes e conhecido em parte o recurso do embargado e, na parte conhecida, é parcialmente provido, para reconhecer sua ilegitimidade para responder pela cobrança de “comissão de operação”, “comissão de rating” e “comissão de estruturação”, mantida no mais a r. sentença tal como proferida. Sucumbência na forma acima especificada.

SILVEIRA PAULILO
Relator

fls. 215

PINHEIRONETO
ADVOGADOS

587

São Paulo
R. Hungria, 1.100
01455-906
São Paulo, SP
t. +55 (11) 3247 8400
f. +55 (11) 3247 8600
Brasil

Rio de Janeiro
R. Humaitá, 275 - 16º andar
22261-005
Rio de Janeiro, RJ
t. +55 (21) 2506 1600
f. +55 (21) 2506 1660
Brasil

Brasília
SAFS - Quadra 2, Bloco B
Ed. Via Office - 3º andar
70070-600 - Brasília, DF
t. +55 (61) 3312 9400
f. +55 (61) 3312 9444
Brasil

www.pinheironeto.com.br
pna@pin.com.br

Doc. 5

Este documento foi protocolado em 07/04/2014 às 13:58, por Maria de Fatima Junco Ogawa, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça São Paulo e JULIA TAMER LANGEN. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1003609-53.2014.8.26.0011 e código 59BC7E.





CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO MÚTUO

Nº 000009954/11

Valor 20.000.000,00

O EMITENTE declara, neste ato, que pagará por esta CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (doravante simplesmente designada "Cédula"), em moeda corrente nacional, ao CREDOR ou à sua ordem, a quantia certa, líquida e exigível correspondente ao Valor do Crédito, indicado no campo V do preâmbulo desta Cédula ("Preâmbulo"), acrescido dos encargos, na forma, praxe de pagamento e vencimento e condições previstas nesta Cédula.

CREDOR

BANCO BVA S.A., com sede no Rio de Janeiro, RJ, na Av. Borges de Medeiros, 833 - Conj. 501, inscrito no CNPJ sob nº 32.254.138/0001-03, com agência em São Paulo, SP, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3.900, 2º andar, doravante denominado simples e genericamente CREDOR ou BANCO BVA.

EMITENTE

Nome/Razão Social
ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA

Endereço
RUA SAO GUALTER, 1778

Bairro
VILA IDA

Cidade
SAO PAULO

Agência
0004

Conta Corrente
10888801

CPF/CNPJ
19.485.574/0001-63

Estado CEP
SP 05455-002

AVALISTAS

01. Nome/Razão Social
DANIEL VASCONCELOS TEODORO

Estado civil
CASADO-COM.PARC. BENS

Endereço
RUA EDSON, 283 APT. 21

Bairro
CAMPO BELO

Cidade
SAO PAULO

CPF/CNPJ
029.493.557-05

Estado CEP
SP 04618-031

02. Nome/Razão Social
PRISCILA PORTO SANTOS TEODORO

Estado civil
CASADO-COM.PARC. BENS

Endereço
RUA EDSON, 283 APT. 21

Bairro
CAMPO BELO

Cidade
SAO PAULO

CPF/CNPJ
046.646.086-40

Estado CEP
SP 04618-031

03. Nome/Razão Social

Estado civil

Endereço

Bairro

Cidade

CPF/CNPJ

Estado CEP

04. Nome/Razão Social

Estado civil

Endereço

Bairro

Cidade

CPF/CNPJ

Estado CEP

05. Nome/Razão Social

Estado civil

Endereço

Bairro

Cidade

CPF/CNPJ

Estado CEP

06. Nome/Razão Social

Estado civil

Endereço

Bairro

Cidade

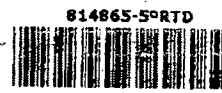
CPF/CNPJ

Estado CEP

IV. GARANTIAS

Descrição	Valor (R\$)
a) CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS	Conforme instrumento apartado
b) ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE MAQUINAS	Conforme instrumento apartado
c)	
d)	
e)	

Custas R\$
Total 433,80



Enf 313,07 - Faj 55,25 - 0º 13,23 - 4m 6,45 - Ac 0,18 - Fundpad 15,88 - Fundpad 15,88
Registado, microfilmado e digitalizado em 07/04/11

V. CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO

01. Valor do Crédito R\$ 20.000.000,00 (Vinte Milhões Reais)	02. Prazo 578 dias	03. Vencimento Final 28/08/2012
04. Valor Líquido do Crédito R\$ 19.679.718,76		
FBVA 03.108 - ver 12.2009 (CDI com Incorp de Juros) 1 / 7		

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

Este documento foi protocolado em 07/04/2014 às 13:58, por Maria de Fatima Junco Ogawa, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça São Paulo e JULIA TAMER LANGEN. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/essaj>, informe o processo 1003609-53.2014.8.26.0011 e código 59BC7E.



CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO MÚTUO

589

05. Encargos Financeiros

☐ Pré-Fixado 0,000000 % ao mês, equivalentes a 0,000000 % ao ano, calculados com base em um ano de 0 dias.

☒ Pós-Fixados

☒ 150,00 % da taxa média dos Depósitos Interfinanceiros DI de um dia, "over extra grupo", expressa na forma percentual ao ano, base 252 dias, calculada e divulgada pelo CETIP (a "Taxa DI").

acrescidos de juros fixos de 0,000000 % ao mês, equivalentes a 0,000000 % ao ano, calculados com base em um ano de 252 dias.

05.1 Incorporação de Juros ☐ NÃO ☒ SIM - Data: 28/04/2011

06. Fluxo de Pagamento - Conforme indicado no Anexo I à presente Cédula.

07. Forma de Pagamento ☐ A. Boleto Bancário ☐ B. Cheques ☒ C. Débito em Conta ☐ D. Outro. Especificar: - 7 ABR 11

08. Data prevista para Liberação dos Recursos
28/01/2011

09. Forma da Liberação dos Recursos
DOC/TED na Conta Corrente 10686803 , Agência 0004 , Banco 044

10. Capitalização: DIÁRIA

11. Praça de Pagamento: SÃO PAULO

12. Despesas, tarifas e tributos:

IOF: Valor: R\$ 320.281,24 (Trezentos e Vinte Mil Duzentos e Oitenta e Um Reais e Vinte e Quatro) TAC: R\$ 5.000,00 Outros: R\$ 400,00

VI. TARIFA DE ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO - TAP

☒ Aplicável ☐ Não Aplicável

Tarifa Máxima: R\$ 500.000,00

Quinhentos Mil Reais

(A x P) = D

Onde: A = Valor da CCB a ser amortizado antecipadamente. P = 2,50

Na data efetiva da liquidação antecipada:

(D x B) x C

Onde: D = Tarifa Máxima

B = Prazo do início da operação até o vencimento da CCB (dias corridos)

C = Prazo para liquidação até o vencimento da CCB (dias corridos)

VI. OUTROS DADOS DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

01. Número de vias, sendo apenas a via do CREDOR negociável 3

02. Local de emissão:
SÃO PAULO

03. Data de emissão:
28/01/2011

Quintana BVA - Ligação gratuita: 0800-728-2282, de segunda a sexta, das 10:00 às 17:00 horas.

1. OBJETO

1.1. O CREDOR concede ao EMITENTE e este aceita, o empréstimo no valor e condições indicados no Preâmbulo, representado pela presente Cédula.

2. ENCARGOS FINANCEIROS

2.1. Incidirão sobre o Valor do Crédito os Encargos Financeiros estipulados no Preâmbulo, computados a partir da data do desembolso dos recursos, calculados de forma exponencial e cumulativa *pro rata temporis*.

2.1.1. Caso os Encargos Financeiros sejam compostos de taxa de juros pós-fixados, conforme opção indicada no Preâmbulo e, na ausência, supressão ou inaplicabilidade da respectiva taxa, fica acordado entre as partes que será aplicada, automaticamente, a taxa que venha oficialmente a substituir ou, taxa substitutiva com base na variação da Taxa SELIC do Banco Central do Brasil, publicada pela ANDIMA - Associação Nacional das Instituições do Mercado Financeiro.

2.2. Sobre o saldo devedor do Valor do Crédito, devidamente atualizado pela taxa de juros pós-fixados, caso especificada no Preâmbulo, incidirão, ainda, de acordo com o previsto no Preâmbulo, juros fixos calculados exponencialmente, desde a data de desembolso dos recursos até a(s) data(s) do(s) respectivo(s) pagamento(s).

2.3. Na hipótese de ser aplicável a incorporação de juros, conforme definido no Preâmbulo, deverá ser observado:

(a) Valor dos Juros

$J = VN_b \times [(Fator DI \times Fator de Spread) - 1]$

Onde:

J = Valor unitário de juros, acrescido do "Spread", se houver, acumulado no período, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento.

Fator DI = produtório das taxas DI Over, com uso de percentual aplicado, da data de emissão, incorporação, se houver, e pagamento de juros inclusive, até a data de atualização, pagamento ou vencimento, exclusive, calculado com 8 (oito) casas decimais com arredondamento. O Fator DI é apurado de acordo com a fórmula:

$$Fator DI = \prod_{i=1}^n \left(1 + TD_{ik} \times \frac{p}{100} \right)$$

Onde:

n = Número de taxas DI over utilizadas;

p = Percentual aplicado sobre a taxa DI over, informado com 2 (duas) casas decimais;

TD_{ik} = Taxa DI over, expressa ao dia, calculada com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento, apurada conforme a fórmula:

$$TD_{ik} = \left[\left(\frac{DI_k}{100} + 1 \right)^{\frac{360}{DI_k}} - 1 \right]$$

DI_k = Taxa DI over divulgada pelo CETIP, utilizada com duas casas decimais.

Fator de Spread = Fator de "Spread", calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, conforme definido abaixo:

$$Fator de Spread = \left[\left(\frac{1}{100} + 1 \right)^{\frac{360}{DI_k}} - 1 \right]$$

FBVA 03.108 - ver 12.2009 (CDI com Incorp de Juros) 2 / 7

REGISTRO DE DOCUMENTOS

25 MAR 2011 14:00
513824
REGISTRO DE DOCUMENTOS
PROCESSO - MICROFILME

Este documento foi protocolado em 07/04/2014 às 13:58, por Maria de Fatima Junco Ogawa, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça São Paulo e JULIA TAMER LANGEN. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaaj, informe o processo 1003609-53.2014.8.26.0011 e código 59BC7E.



CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO MÚTUO

390

Onde:

i = Taxa de juros expressa em 252 dias úteis, informada com 4 (quatro) casas decimais;

dut = Número de dias úteis entre a data de emissão e a data de incorporação, a data de incorporação e o primeiro pagamento de juros ou o último pagamento de juros e o próximo pagamento de juros.

VNb = Valor nominal de emissão, ou da data da última amortização ou incorporação, se houver, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento.

(b) Incorporação de Juros

Haverá incorporação de juros na data indicada no Preâmbulo, referentes ao período da data de emissão até a data mencionada no Preâmbulo.

$$VNai = VNe + J$$

Onde:

$VNai$ = Valor Nominal após incorporação de juros, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

VNe = Valor Nominal de emissão, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

J = Variável definida no item (a).

Após a incorporação de juros, $VNai$ assume o lugar de VNb para efeito de atualização.

(c) Valor da Amortização

$$AMi = VNa \times \left(\frac{i \times T_i}{100} \right)$$

Onde,

AMi = Valor da i-ésima parcela de amortização, calculado com 8 (oito) casas decimais, em arredondamento;

T_i = i-ésima taxa de amortização, informada com 4 (quatro) casas decimais, definida no Anexo I.

$$VNR = VNa - AMi$$

Onde,

VNR = Valor remanescente após a i-ésima amortização, calculado com 6 (seis) casas decimais, sem arredondamento;

VNa = Variável definida no item b;

AMi = Variável definida acima.

Após o pagamento da i-ésima parcela de amortização, VNR assume o lugar de VNb , para efeito de atualização.

(d) Valor da Parcela

$$Pi = AMi + Ji$$

Onde,

Pi = Parcela a ser paga nas datas e conforme definidas no Anexo I.

J = Variável definida no item (a).

3. DESEMBOLSO DOS RECURSOS

3.1. O desembolso dos recursos ao EMITENTE dar-se-á na forma, prazo, valor e condições estipulados no Preâmbulo.

3.1.1. O EMITENTE declara-se ciente de que o desembolso dos recursos está condicionado à (i) validade e veracidade das declarações e garantias oferecidas nesta Cédula pelo EMITENTE e pelo(s) AVALISTA(S) ao CREDOR; (ii) devida constituição e formalização das garantias na forma satisfatória ao CREDOR; (iii) inexistência de qualquer hipótese que possa ensejar no vencimento antecipado desta Cédula, de acordo com o disposto neste instrumento; (iv) inexistência ou ausência de qualquer mudança material adversa nos negócios, condição financeira, operações e desempenho econômico-operacional das atividades do EMITENTE e/ou do(s) AVALISTA(S), a critério do CREDOR; e (v) não ocorrência de qualquer hipótese que torne inviável ou desaconselhável ao CREDOR a concessão do empréstimo.

4. PAGAMENTO

4.1. O EMITENTE obriga-se a efetuar o pagamento ao CREDOR ou à sua ordem, de todas as importâncias devidas ao amparo desta Cédula, em fundos imediatamente disponíveis, no prazo, fluxo, valor e condições estipulados nesta Cédula, sob pena de incorrer em mora.

4.2. Todos os valores devidos pelo EMITENTE serão pagos, acrescidos dos Encargos Financeiros devidos, na forma e na(s) data(s) constantes no Preâmbulo, mediante (i) quitação dos avisos de cobrança que o CREDOR lhe enviar; (ii) débito em conta corrente; ou (iii) utilização de outros mecanismos e instrumentos de pagamento disponíveis, incluindo-se, mas não apenas, o Documento de Ordem de Crédito - DOC e a Transferência Eletrônica Disponível - TED.

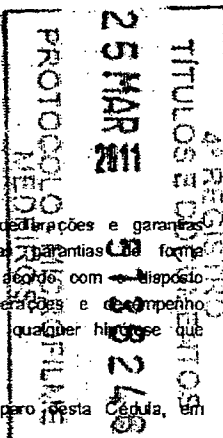
4.3. Na hipótese de o EMITENTE optar pela liquidação dos valores devidos mediante débito em conta corrente, conforme definido no Preâmbulo, o BANCO BVA fica desde logo autorizado pelo EMITENTE, de modo irrevogável e irrevogável, a proceder ao débito na referida conta corrente de todos os valores cujo pagamento ou reembolso for devido ao CREDOR no âmbito ou por efeito desta Cédula.

4.3.1. Para os fins descritos no caput desta cláusula, o EMITENTE obriga-se a manter na referida conta corrente recursos suficientes e imediatamente disponíveis para efetivação de todos os débitos decorrentes desta Cédula.

4.4. Em caso de inadimplemento incidirão os encargos moratórios previstos nesta Cédula sobre os valores devidos, considerando-se para tanto, inclusive, a ausência de fundos suficientes na conta corrente cu o não pagamento dos avisos de cobrança que o CREDOR ou o BANCO BVA enviar ao EMITENTE.

4.5. Eventual pagamento realizado pelo EMITENTE por meio de cheque de sua própria emissão, documentos de crédito, ordens de pagamento ou qualquer outro mecanismo ou instrumento de pagamento, somente será considerado como liquidado se e quando revertido em recursos disponíveis ao CREDOR. Caso não seja possível, por qualquer motivo, reverter o pagamento em recursos imediatamente disponíveis, poderá ser decretada a mora pelo CREDOR com incidência, desde a data de vencimento das obrigações do EMITENTE, dos encargos moratórios previstos nesta Cédula.

FBVA 03.108 - ver 12.2009 (CDI com Incorp de Juros) 3 / 7



REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

- 7 ABR 11 8 14.865

REGISTRADO E HABILITADO
RIO DE JANEIRO - CAPITAL - RJ



CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO MÚTUO

591
Este documento foi protocolado em 07/04/2014 às 13:58, por Maria de Fatima Junco Ogawa, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça São Paulo e JULIA TAMER LANGEN
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/essaj, informe o processo 1003609-53/2014 e código 59BC7E.

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
TÍTULOS E DOCUMENTOS
5 MAR 2014
513824
PROCOÓPIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
RECEBOS

5. AVAL E GARANTIAS

5.1. O(s) AVALISTA(S) assina(m) a presente Cédula na qualidade de avalista(s) e devedor(es) solidário(s), na forma dos artigos 264, 897 e 898 do Código Civil Brasileiro, bem como de fiador(es) pelo pagamento integral do crédito do CREDOR derivado desta Cédula, renunciando expressamente a qualquer dos benefícios de ordem e divisão objeto dos artigos 386, 827, parágrafo único do artigo 829, 834, 835, 836, 837, 838 e 839 do Código Civil e 595 do Código de Processo Civil, anuindo a todos os seus termos e obrigando-se solidariamente, de maneira irrevogável e irratável, por todas as obrigações assumidas pelo EMITENTE neste instrumento.

5.2. Na hipótese de inadimplemento por parte do EMITENTE de qualquer obrigação pecuniária prevista nesta Cédula, estará(ão) o(s) AVALISTA(S) obrigado(s) a efetuar o pagamento dos valores em questão em até 2 (dois) dias úteis contados a partir da data prevista para pagamento pelo EMITENTE, seja tal pagamento ordinário ou em decorrência de vencimento antecipado, independentemente de notificação, interpelação, citação ou qualquer outra formalidade judicial ou extrajudicial.

5.3. A constituição de garantias adicionais será formalizada por documento(s) específico(s) a ser(em) estabelecido(s) pelo CREDOR, o(s) qual(is) constituirá(ão) parte integrante e indissociável desta Cédula.

5.4. O CREDOR poderá, em qualquer tempo e a seu exclusivo critério, sob pena de vencimento antecipado da dívida oriunda desta Cédula, exigir do EMITENTE e/ou do(s) AVALISTA(S): (i) a constituição de garantias adicionais destinadas a assegurar o cumprimento das obrigações contratadas em razão da presente Cédula, ou (ii) o reforço das garantias já constituídas, neste caso desde que fatos supervenientes, sob qualquer forma, sejam ou diminuam o valor e/ou a liquidez dessas garantias, de forma a manter por toda a vigência desta Cédula a proporção entre o Valor do Crédito e as garantias constituídas existente na data de emissão.

5.5. O EMITENTE desde já concorda que, em sendo o BANCO BVA credor desta Cédula, as garantias prestadas nesta Cédula, ou a que esta Cédula forem incorporadas, serão exequíveis e consideradas comuns a todos os contratos firmados pelo EMITENTE com o BANCO BVA, ficando o BANCO BVA autorizado a utilizar o produto de referidas garantias para liquidar ou amortizar qualquer débito do EMITENTE junto ao BANCO BVA.

5.5.1. O EMITENTE compromete-se, ainda, a assinar documentação complementar que eventualmente se faça necessária para o cumprimento da cláusula supra, conforme entendimento e solicitação do BANCO BVA nesse sentido.

5.6. Por ocasião do inadimplemento por parte do EMITENTE, tomar-se-ão exigíveis, de imediato, as garantias efetivamente prestadas, independentemente de notificação, interpelação, citação ou qualquer outra formalidade judicial ou extrajudicial.

5.6.1. O EMITENTE compromete-se, ainda, a assinar documentação complementar que eventualmente se faça necessária para o cumprimento da cláusula supra, conforme entendimento e solicitação do BANCO BVA nesse sentido.

5.7. Por ocasião do inadimplemento por parte do EMITENTE, tomar-se-ão exigíveis, de imediato, as garantias efetivamente prestadas, independentemente de notificação, interpelação, citação ou qualquer outra formalidade judicial ou extrajudicial.

6. ENCARGOS, TARIFAS, DESPESAS E TRIBUTOS

6.1. Os encargos, despesas e tarifas mencionados no Preâmbulo e devidos pelo EMITENTE serão deduzidos do Valor do Crédito, estipulado no Preâmbulo, no momento do desembolso dos recursos, dedução esta que é autorizada expressamente pelo EMITENTE. As tarifas indicadas no Preâmbulo são cobradas de acordo com os valores constantes da tabela de tarifas publicada periodicamente pelo BANCO BVA nas suas agências e no site www.bancobva.com.br, conforme regulamentação vigente.

6.2. O Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF será calculado de acordo com a legislação em vigor e, nos termos especificados acima, deduzidos do Valor do Crédito.

6.3. Correrão, ainda, por conta do EMITENTE todas as despesas relacionadas e/ou decorrentes desta Cédula, incluindo, mas não se limitando, a despesas junto a cartórios de registros públicos e quaisquer outras despesas judiciais ou extrajudiciais que o CREDOR tiver que incorrer para a cobrança e/ou segurança do seu crédito, bem como quaisquer outros ônus e encargos que venham a ser suportados pelo CREDOR relacionados e/ou decorrentes desta Cédula.

6.4. Ressalvado o disposto na cláusula 6.1 todos os pagamentos devidos pelo EMITENTE ao amparo desta cláusula deverão ser realizados pelo EMITENTE no prazo estipulado pelo CREDOR na respectiva nota de débito ou documento equivalente.

6.5. Quaisquer tributos, presentes e futuros, exigidos por força da presente Cédula serão suportados e pagos pela parte que, segundo a legislação aplicável, for por eles responsável.

7. INFORMAÇÕES AO CREDOR E A COLIGADAS

7.1. O EMITENTE, desde já, autoriza o CREDOR a utilizar as informações cadastrais prestadas no âmbito da presente Cédula para os fins de divulgação a sociedades pertencentes ao mesmo conglomerado econômico do BANCO BVA.

7.2. O EMITENTE, desde já, autoriza o CREDOR a enviar qualquer informação referente a presente Cédula por meio de mensagem eletrônica através da rede mundial de computadores - internet - a ser enviada ao endereço informado no Preâmbulo, ou qualquer outro que venha a ser informado, por escrito, pelo EMITENTE ao CREDOR.

8. VENCIMENTO ANTECIPADO

8.1. O CREDOR terá o direito de considerar a presente Cédula e a totalidade da dívida do EMITENTE antecipadamente vencidas, independentemente de notificação, interpelação, citação ou qualquer outra formalidade judicial ou extrajudicial, podendo exigir o pagamento integral de todo o saldo do CREDOR desta Cédula, bem como executar as garantias constituídas, nas hipóteses previstas em lei e, ainda, nos seguintes casos:

(a) se o EMITENTE infringir ou não cumprir, no todo ou em parte, qualquer cláusula ou condição da presente Cédula, em particular, se deixar de efetuar o pagamento de qualquer importância devida ao CREDOR em decorrência da presente Cédula;

(b) se for apurada a falsidade de qualquer declaração, informação ou documento que houver sido firmado, prestado ou entregue pelo EMITENTE ou pelo(s) AVALISTA(S);

(c) se o EMITENTE e/ou o(s) AVALISTA(S) e/ou qualquer sociedade que seja ligada ou coligada ao EMITENTE e/ou ao(s) AVALISTA(S), seja por estes controlada ou seu controlador ou que esteja sob seu controle comum (doravante denominadas, conjuntamente, simplesmente "Afiliadas") requererem ou tiverem solicitada a sua falência, recuperação judicial ou extrajudicial ou, ainda, quaisquer outros processos ou procedimentos de natureza similar;

(d) se, sem o expresse consentimento do CREDOR, o EMITENTE e/ou o(s) AVALISTA(S) e/ou qualquer Afiliada de ambos sofrer, durante a vigência desta Cédula, qualquer operação de transformação, incorporação, fusão ou cisão ou, caso ocorra modificação do seu objeto social, seja alterado substancialmente o ramo de negócios em que atualmente opera ou, por fim, caso ocorra, total ou parcialmente, cessão, transferência ou qualquer outra forma de alienação ou mesmo de redução de seu capital social;

(e) se o EMITENTE e/ou o(s) AVALISTA(S) e/ou qualquer Afiliada de ambos inadimplirem suas obrigações e/ou não liquidarem, no respectivo vencimento, débitos de sua responsabilidade, decorrentes de outros contratos, empréstimos ou descontos celebrados com o CREDOR e/ou qualquer das empresas integrantes do grupo econômico do CREDOR e ou, ainda, com qualquer terceiro, ou, ainda, se ocorrer rescisão dos respectivos documentos, por culpa do EMITENTE e/ou do(s) AVALISTA(S);

(f) se o EMITENTE e/ou o(s) AVALISTA(S) e/ou qualquer Afiliada de ambos ingressarem em juízo contra o CREDOR e/ou qualquer empresa integrante do grupo econômico do CREDOR com quaisquer medidas judiciais;

(g) se o EMITENTE e/ou o(s) AVALISTA(S) tiverem título de sua responsabilidade ou co-obrigação protestado ou sofrerem execução ou arresto de

FBVA 03.105 - ver 12.2009 (CDI com Incorp de Juros) 4 / 7





CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO MÚTUO

392

bens, sem que a explicação a esse respeito solicitada pelo CREDOR tenha sido apresentada pelo EMITENTE, no prazo que lhe tiver sido designado ou, sendo ou tendo sido apresentada a explicação, se a mesma não for considerada satisfatória pelo CREDOR;

(h) se o EMITENTE e/ou o(s) AVALISTA(S) não reforçarem, em caso de perecimento, perda ou depreciação, sempre que o CREDOR entender necessário, as garantias constituídas dentro do prazo que lhe for designado pelo CREDOR;

(i) se o EMITENTE infringir ou não cumprir, no todo ou em parte, qualquer cláusula ou condição de quaisquer dos instrumentos que formalizam as garantias oferecidas ao cumprimento das obrigações do EMITENTE dispostas nesta Cédula; ou

(j) se quaisquer dos instrumentos que formalizam as garantias oferecidas a esta Cédula venham a ter sua vigência ou efeitos extintos ou materialmente limitados antes do pagamento integral das obrigações oriundas desta Cédula, seja por vício de formalização, nulidade, anulação, rescisão, resolução, denúncia, distrato ou por qualquer outra razão.

9. MORA

9.1. Não cumprindo pontualmente qualquer das obrigações assumidas em decorrência desta Cédula, o EMITENTE ficará automaticamente constituído em mora, independentemente de qualquer notificação, comprometendo-se a pagar os encargos moratórios abaixo estabelecidos incidentes sobre o saldo devedor, a partir do seu vencimento até a data do efetivo pagamento:

(a) (i) comissão de permanência, calculada dia a dia, sobre o valor do saldo devedor em aberto, conforme as taxas praticadas pelo CREDOR na época da ocorrência do inadimplemento; (ii) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados dia a dia e (iii) multa contratual, não compensatória, de 2% (dois por cento) sobre o valor devido ou, alternativamente,

(b) (i) juros remuneratórios estabelecidos no Preâmbulo até a data do efetivo recebimento dos valores devidos ao CREDOR; (ii) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados dia a dia e (iii) multa contratual, não compensatória, de 2% (dois por cento) sobre o valor devido.

10. CONDIÇÕES PARA LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA

10.1. Em consonância com a regulamentação em vigor, o EMITENTE poderá liquidar antecipadamente, integral ou parcialmente, o saldo devedor desta Cédula, sendo devida pelo EMITENTE ao CREDOR, em qualquer hipótese, uma tarifa de antecipação de pagamento ("TAP"), cujo valor não está indicado no Preâmbulo. O valor da TAP a ser cobrada, observado o valor máximo, será diretamente proporcional ao saldo devedor e ao prazo remanescentes da Cédula no momento da liquidação antecipada, apurado de acordo com a fórmula constante do mencionado Preâmbulo.

10.2. Na hipótese de ocorrência da liquidação antecipada, fica certo, desde já, que em nenhuma hipótese o CREDOR será obrigado a restituir ao EMITENTE qualquer valor pago antecipadamente a título de comissão, taxa ou tarifa, quer parcial quer proporcionalmente.

10.3. Caso o EMITENTE tenha interesse em liquidar antecipadamente, total ou parcialmente, suas obrigações decorrentes desta Cédula, poderá fazê-lo desde que notifique o CREDOR com antecedência mínima de 30 (trinta) dias corridos da data prevista para a liquidação antecipada.

10.4. Qualquer amortização antecipada parcial efetivada pelo EMITENTE será aplicada, na data do recebimento pelo CREDOR, na ordem inversa e sequencial das parcelas devidas.

11. COMPENSAÇÃO

11.1. O não pagamento tempestivo de todo e qualquer valor devido, autorizará o CREDOR, independentemente de aviso ou notificação, a compensar o valor do saldo devedor e seus acréscimos com qualquer valor que o EMITENTE ou o(s) AVALISTA(S) tenha(m) depositado, empenhado ou entregue ao CREDOR, a qualquer título, bem como reter, em garantia desta Cédula, na hipótese de mora do EMITENTE, qualquer importância, título, valor e outros haveres em poder do CREDOR pertencentes ao EMITENTE ou ao(s) AVALISTA(S), incluídos aí haveres objeto de custódia.

11.2. Em caso de ocorrência de qualquer uma das hipóteses previstas na cláusula imediatamente anterior, o EMITENTE reconhece, concorda e autoriza que o CREDOR, independentemente de aviso ou notificação de qualquer espécie, considere antecipadamente vendido qualquer investimento feito pelo EMITENTE junto ao CREDOR, tendo-se por imediatamente disponíveis os recursos correspondentes, de modo a possibilitar a satisfação, total ou parcial, do crédito devido ao CREDOR decorrente da presente Cédula.

12. DISPOSIÇÕES GERAIS

12.1. Esta Cédula é válida a partir da data de sua emissão e vigorará até o completo pagamento de todas as obrigações dela decorrentes.

12.2. O EMITENTE e o(s) AVALISTA(S) confessam a responsabilidade pelo pagamento da dívida decorrente da presente Cédula, que constitui o principal, o cálculo de juros, taxas e demais encargos, bem como reconhecem, neste ato, que tal dívida é líquida, certa e exigível.

12.3. O EMITENTE e o(s) AVALISTA(S) outorgam ao CREDOR, neste ato, poderes bastantes para atuar perante qualquer órgão competente visando a formalização, registro e adoção de providências para a devida constituição e execução das garantias atreladas a este Contrato. Assim, fica o CREDOR autorizado, em caráter irrevogável e irretirável, a tomar quaisquer medidas cabíveis para o registro e/ou a execução das referidas garantias.

12.4. O CREDOR manterá a presente Cédula sob sua guarda física, podendo, a seu exclusivo critério e independentemente de comunicação ao EMITENTE e/ou ao(s) AVALISTA(S), indicar outra instituição financeira para atuar como instituição depositária e cobradora dos pagamentos devidos pelo EMITENTE em razão da presente Cédula. A não ser que seja deliberado pelo CREDOR de outra forma, o próprio BANCO BVA S.A. permanecerá responsável pelo recebimento dos pagamentos devidos nos termos da presente Cédula e de suas garantias e, no caso de cessação da Cédula, o BANCO BVA será também responsável pelo repasse dos recursos arrecadados e/ou recebidos ao(s) respectivo(s) titular(es), no âmbito da CETIP S.A. - Balcão Organizado de Ativos e Derivativos ou fora dele.

12.5. O CREDOR poderá, a qualquer tempo e a seu exclusivo critério, ceder, transferir, negociar, caucionar ou empenhar, total ou parcialmente, este título de crédito, os direitos, ações e garantias oriundas dessa Cédula, podendo, inclusive, emitir certificado representativo dessa Cédula independentemente de notificação ao EMITENTE e/ou ao(s) AVALISTA(S), que declaram, desde já, nada terem a opor nesse sentido.

12.6. Obriga-se o EMITENTE, durante a vigência da presente Cédula e até o integral cumprimento das obrigações ora assumidas, a encaminhar ao CREDOR, periodicamente, na medida em que sejam produzidos pelo EMITENTE e sempre que solicitados, demonstrativo da conta lucros e perdas, cópia do seu balanço trimestral e do balanço anual acompanhado das correspondentes demonstrações financeiras, notas explicativas e pareceres de auditores externos. O EMITENTE e o(s) AVALISTA(S) obrigam-se, ainda, a manter seus dados cadastrais devidamente atualizados junto ao BANCO BVA e ao CREDOR.

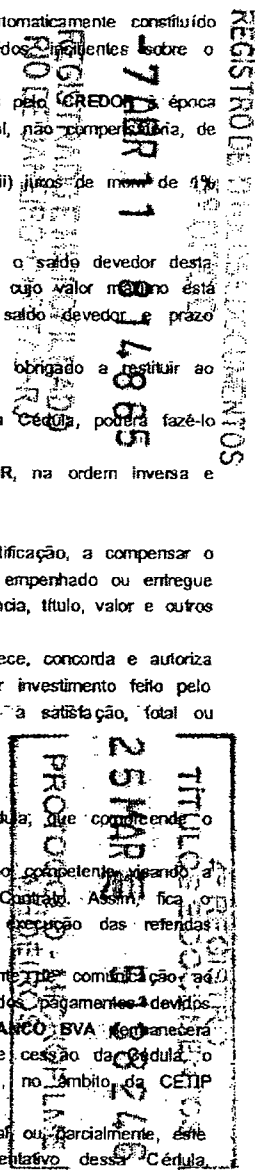
12.7. Obrigam-se o EMITENTE e o(s) AVALISTA(S) a atualizar seus dados cadastrais semestralmente junto à SERASA (ou em prazo inferior, caso assim seja estabelecido pelo referido órgão).

12.8. A presente Cédula e/ou a dívida do EMITENTE perante o CREDOR não poderão ser cedidas ou transferidas pelo EMITENTE, no todo ou em parte, sem o prévio consentimento, por escrito, do CREDOR.

12.9. Todos os avisos, notificações ou comunicações que, de acordo com a presente Cédula, devam ser feitos por escrito serão considerados válidos mediante o envio de fac-símile, telex, telegrama, mensagem eletrônica enviada através da rede mundial de computadores - internet - ou carta registrada com aviso de recebimento, remetidos aos endereços das partes indicados no Preâmbulo, ou a qualquer outro endereço posteriormente comunicado, por escrito, pela destinatária a outra parte. O EMITENTE e o(s) AVALISTA(S) obrigam-se a manter o CREDOR informado, mediante comunicação escrita, sobre qualquer alteração de endereço, telefone e outros dados referentes à sua localização. Não havendo informação atualizada, todas as correspondências remetidas pelo CREDOR ao endereço existente nos seus registros serão, para todos os efeitos legais, consideradas recebidas.

12.10. Na hipótese de qualquer dia de vencimento da principal, encargos financeiros ou quaisquer outros valores devidos em decorrência desta Cédula, incluindo-se tributos devidos a órgãos da Administração Pública, coincidir com feriados nacional, municipal ou bancário, o EMITENTE efetuará

BFVA 03.108 - ver 12.2009 (CDI com Incorp de Juros) 5 / 7





CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO
MÚTUO

593

o pagamento no primeiro dia útil seguinte. Nesta hipótese, os Encargos Financeiros incidirão até a data do efetivo pagamento.

12.11.O EMITENTE e o(s) AVALISTA(S) instruem e autorizam o CREDOR, em caráter irrevogável e irretirável, a utilizar qualquer importância por eles mantida em conta vinculada, aberta para recebimento de créditos entregues em garantia a esta Cédula, independente de comunicação ou notificação, para os fins de proceder à amortização e/ou liquidação do saldo devedor da presente Cédula.

12.12.O EMITENTE e o(s) AVALISTA(S) reconhecem, desde já, como meios de prova do débito e do crédito decorrentes da presente, os extratos demonstrativos, os avisos de lançamento ou os avisos de cobrança expedidos pelo BANCO BVA ou pelo CREDOR, conforme o caso, se não contestados no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data da respectiva emissão.

12.13.Fica o CREDOR expressamente autorizado pelo EMITENTE e pelo(s) AVALISTA(S) a induzir, consultar e divulgar as informações do EMITENTE e do(s) AVALISTA(S) junto ao Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil, incluindo-se informações relativas a seus débitos e responsabilidades contraídas perante outras instituições financeiras em conformidade com os normativos emanados pelo Conselho Monetário Nacional para regulamentar seu funcionamento.

12.14.Nas hipóteses de caracterização da mora e/ou de inadimplemento no cumprimento de qualquer obrigação da presente Cédula, o CREDOR fica, desde já, autorizado, em caráter irrevogável e irretirável, pelo EMITENTE e pelo(s) AVALISTA(S) a enviar, para inscrição, os nomes e dados a qualquer agência de manutenção de cadastros e arquivos organizados de devedores, tais como o Serviço de Proteção ao Crédito - SPC, SERASA e o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil.

12.15.Após a liquidação da dívida que tenha originado a inscrição dos nomes do EMITENTE e do(s) AVALISTA(S) nos órgãos de proteção ao crédito, caberá única e exclusivamente a estes proceder à exclusão dos respectivos registros e cadastros de devedores. Desse modo, uma vez entregue recibo de quitação dos pagamentos devidos, o CREDOR estará isento de qualquer outra responsabilidade quanto ao cancelamento do registro no respectivo cadastro de proteção ao crédito.

12.16.A abstenção de exercício de direito ou faculdade assegurada a qualquer das partes por lei ou nesta Cédula, bem como a tolerância com eventual atraso no cumprimento das obrigações ora assumidas, não implicará renúncia, perdão, novação ou alteração de qualquer cláusula aqui estabelecida e nem impedirá que a parte prejudicada venha a os exercer a qualquer tempo.

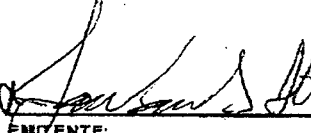
12.17.Todas as informações lançadas na presente Cédula são de inteira responsabilidade do EMITENTE e do(s) AVALISTA(S), respondendo civil e criminalmente pela sua veracidade e pela idoneidade e autenticidade da documentação e informações apresentadas para a emissão da presente Cédula, não cabendo ao CREDOR qualquer responsabilidade neste sentido.

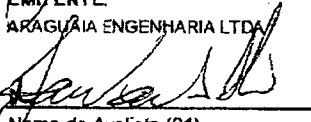
12.18.A presente Cédula é emitida em caráter irrevogável e irretirável, obrigando o EMITENTE e seus eventuais sucessores a qualquer título.

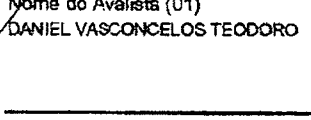
12.19.O EMITENTE e o(s) AVALISTA(S) declaram que seus representantes legais subscritores da presente Cédula têm poderes legais e constitutivos para firmar esta Cédula na forma em que se apresenta e que, ao assinar a presente Cédula, compreenderam o inteiro teor, sentido e o alcance de suas disposições, após terem lido e discutido, sob todos os aspectos e consequências, as suas condições e os seus termos, bem como acusam o recebimento de uma via desta Cédula contendo a expressão "Não Negociável".

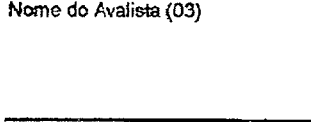
Fica eleito como competente para conhecer e dirimir toda e qualquer dúvida ou questão que porventura decorra desta Cédula o foro da comarca de São Paulo, com a exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, reservando-se o CREDOR o direito de optar, a seu exclusivo critério, pelo foro do domicílio do EMITENTE ou do(s) AVALISTA(S) ou, ainda, de sua sede.

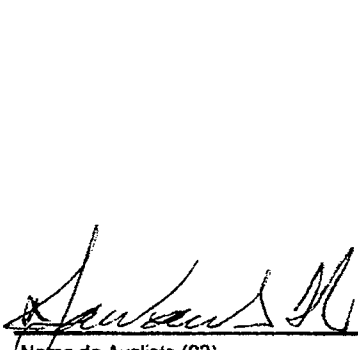
O signatário declara ter poderes para assinatura do presente documento nos termos dos atos constitutivos do EMITENTE, responsabilizando-se civil e criminalmente.

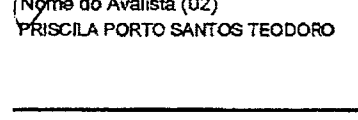

EMITENTE:
ARAGUÁIA ENGENHARIA LTDA

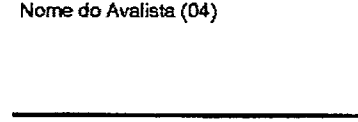

Nome do Avalista (01)
DANIEL VASCONCELOS TEODORO


Nome do Avalista (03)


Nome do Avalista (05)


Nome do Avalista (02)
PRISCILA PORTO SANTOS TEODORO


Nome do Avalista (04)


Nome do Avalista (06)

4º REGISTRO
TÍTULOS E DOCUMENTOS
25 MAR 2011 5 30 24
PROTOCOLO - MONTAGEM
REDEMIÇÃO

Esta folha de assinaturas é parte integrante da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº 000009954/11 emitida em 28/01/2011

594

Este documento foi protocolado em 07/04/2014 às 13:58, por Maria de Fátima Junco Ogawa, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça São Paulo e JULIA TAMER LANGEN. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1003609-53.2014.8.26.0011 e código 59BC7E.

fls. 222

4º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e
Civil de Pessoa Jurídica da Capital - CNPJ: 00.346.719/0001-89
Rua XV de Novembro, 251 - 2º andar - Centro - CEP. 01013-001 - São Paulo/SP
Emol. R\$ 3.511,51 Protocolado e prenotado sob o n. **36.871** em
Estado R\$ 998,01 **25/03/2011** e registrado hoje, em microfilme
Ipesp R\$ 739,26 sob o n. **5.138.246**, em títulos e documentos.
R. Civil R\$ 184,82 São Paulo, 25 de março de 2011
T. Justiça R\$ 184,82

Total R\$ 5.618,42

Selos e taxas
Recolhidos
p/verba Bel. Graciano Pinheiro de Siqueira - Oficial Designado
Liovaldo Cagnotto - Oficial Substituto

5º OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
Av. Rio Branco, 106 Gr. 202 - Rio de Janeiro - Tel. 2507-5197
Registrado, digitalizado e microfilmado sob o número de
Protocolo e data declarados à margem. O QUE CERTIFICO.

☐ Durval Hale
Oficial Titular
Ato Exec. 1858/98 TJ

☐ Aurora I. Hale
1º Escrevente Substituto
CTPS 40371 Série 121

☐ Paulo André M. da Costa
2º Escrevente Substituto
CTPS 5291 Série 053

☒ Fabiano Alves Serdúca
3º Escrevente Substituto
CTPS 013782 Série 91





CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO
MÚTUO

ANEXO I À CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 000009954/11

595

FLUXO DE PAGAMENTO

Prestação	Vencimento	Valor ou Taxa de Amortização (em %)	Prestação	Vencimento	Valor ou Taxa de Amortização (em %)
1	30/05/2011	6,026600	51		
2	28/06/2011	6,094000	52		
3	28/07/2011	6,082600	53		
4	28/08/2011	6,110700	54		
5	28/09/2011	6,154600	55		
6	28/10/2011	6,182000	56		
7	28/11/2011	6,236900	57		
8	28/12/2011	6,224800	58		
9	30/01/2012	6,242800	59		
10	28/02/2012	6,310600	60		
11	28/03/2012	6,319600	61		
12	30/04/2012	6,340700	62		
13	28/05/2012	6,386200	63		
14	28/06/2012	6,399500	64		
15	30/07/2012	6,428000	65		
16	28/08/2012	6,460200	66		
17			67		
18			68		
19			69		
20			70		
21			71		
22			72		
23			73		
24			74		
25			75		
26			76		
27			77		
28			78		
29			79		
30			80		
31			81		
32			82		
33			83		
34			84		
35			85		
36			86		
37			87		
38			88		
39			89		
40			90		
41			91		
42			92		
43			93		
44			94		
45			95		
46			96		
47			97		
48			98		
49			99		
50			100		

Caso incidam sobre o Valor do Crédito Encargos Financeiros Pós-Fixados, conforme estipulado no Preâmbulo da Cédula, o Valor (ou Taxa de Amortização) indicado na tabela acima referir-se-á ao valor de principal devido, sendo os Encargos Financeiros calculados sobre o valor de principal devido, sendo os Encargos Financeiros calculados sobre o valor de principal devido, sendo os Encargos Financeiros calculados sobre o valor de principal devido.

São Paulo, 28 de JANEIRO de 2011.

EMISSIONANTE:
ARAGUÁIA ENGENHARIA LTDA

Nome do Avalista (01)
DANIEL VASCONCELOS TEODORO

Nome do Avalista (03)

Nome do Avalista (05)

Nome do Avalista (02)
PRISCILA PORTO SANTOS TEODORO

Nome do Avalista (04)

Nome do Avalista (06)

4º REGISTRO
TÍTULOS E DOCUMENTOS
25 MAR 2011
5138246

fls. 224

Endosso Mandato e Transferência da Propriedade Fiduciária de CCB a CETIP.

Banco BVA S/A., inscrita no CNPJ sob o nº 32.254.138/0001-03 ENDOSSA esta CCB - Cédula de Crédito Bancário para a CETIP S/A.- BALCÃO ORGANIZADO DE ATIVOS DE DERIVATIVOS, inscrita no CNPJ sob o nº 09.358.105/0001-91, nos termos do § 1º art. 29 da Lei 10.931, de 02 de agosto de 2004 e do Regulamento da CETIP, com os seguintes objetivos: (i) transferir-lhe a propriedade fiduciária do título; e (ii) atribuir-lhe a função de afetuar o endosso do título ao seu proprietário ou detentor, quando da retirada do correspondente registro eletrônico do sistema por ela administrado.

São Paulo, 11 de maio de 2011.

Banco BVA S/A.

A CETIP S.A. - MERCADOS ORGANIZADOS inscrita no CNPJ nº 09.358.105/0001-91, ENDOSSA o presente Título, nos termos do seu Regulamento, objetivando a transferência da Propriedade Plena para a instituição abaixo identificada.

A CETIP não responde pelo cumprimento de qualquer obrigação constante neste Título.

FIDE MULTISSETORIAL BVA MASTER III

CNPJ: 12.138.813/0001-21

São Paulo, 10 de SETEMBRO de 2012

Juliano B. Casagrande

CETIP S.A. - MERCADOS ORGANIZADOS

Wagner Anacleto
Diretor Executivo de Operações

Juliano Casagrande
Gerente de Operações

RECEBUE
210614
RECEBUE